



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de agosto de 2012

Número 165

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 36/2012:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 6/97, de 1 de março, que autoriza a difusão de trabalhos parlamentares nas redes públicas e privadas de TV cabo, permitindo a sua disponibilização através da televisão digital terrestre. 4701

Lei n.º 37/2012:

Estatuto do Dador de Sangue. 4701

Resolução da Assembleia da República n.º 122/2012:

Canal Parlamento através da televisão digital terrestre. 4703

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 200/2012:

Transforma o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., e aprova os respetivos estatutos. 4703

Portaria n.º 255/2012:

Aprova o novo modelo do cartão de contribuinte e revoga a Portaria n.º 377/2003, de 10 de maio. 4710

Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência

Portaria n.º 256/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 145/2012, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência. 4711

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 74/2012:

Torna público que a República da Áustria depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007. 4712

Aviso n.º 75/2012:

Torna público que a República Árabe do Iémen depositou o seu instrumento de ratificação do Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009. 4712

Aviso n.º 76/2012:

Torna público que a República de Angola depositou o seu instrumento de ratificação do Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009. 4712

Aviso n.º 77/2012:

Torna público que a República da Albânia depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007. 4712

Aviso n.º 78/2012:

Torna público que a República da Bulgária depositou o seu instrumento de aceitação das Alterações ao Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, adotado no Mónaco em 24 de novembro de 1996 4713

Aviso n.º 79/2012:

Torna público que a República do Senegal depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007. 4713

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 201/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020 4713

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 202/2012:

Procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto 4717

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 257/2012:

Estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção e procede à fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI) 4724



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 36/2012

de 27 de agosto

Procede à primeira alteração à Lei n.º 6/97, de 1 de março, que autoriza a difusão de trabalhos parlamentares nas redes públicas e privadas de TV cabo, permitindo a sua disponibilização através da televisão digital terrestre.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6/97, de 1 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A Assembleia da República disponibiliza o sinal da sua rede interna de vídeo para efeitos da distribuição de emissões parlamentares nas redes de televisão por cabo e nos serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre.

2 — Os operadores de distribuição de televisão por cabo para uso público e os operadores licenciados para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre podem transmitir livremente, através das respetivas redes de transporte, o sinal disponibilizado pela Assembleia da República, sem inserção de publicidade comercial ou de quaisquer outros elementos não decorrentes do regime aprovado pela presente lei e pelos respetivos instrumentos complementares.

Artigo 2.º

[...]

1 — Têm acesso ao sinal de vídeo da Assembleia da República todos os operadores de distribuição por cabo para uso público e do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre devidamente licenciados.

2 — O acesso previsto no número anterior fica condicionado:

- a)
- b)
- c) A comunicação prévia ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações.»

Artigo 2.º

A Lei n.º 6/97, de 1 de março, é republicada em anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante.

Aprovada em 29 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 14 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Republicação da Lei n.º 6/97, de 1 de março

Artigo 1.º

Objeto

1 — A Assembleia da República disponibiliza o sinal da sua rede interna de vídeo para efeitos da distribuição de emissões parlamentares nas redes de televisão por cabo e nos serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre.

2 — Os operadores de distribuição de televisão por cabo para uso público e os operadores licenciados para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre podem transmitir livremente, através das respetivas redes de transporte, o sinal disponibilizado pela Assembleia da República, sem inserção de publicidade comercial ou de quaisquer outros elementos não decorrentes do regime aprovado pela presente lei e pelos respetivos instrumentos complementares.

Artigo 2.º

Acesso

1 — Têm acesso ao sinal de vídeo da Assembleia da República todos os operadores de distribuição por cabo para uso público e do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre devidamente licenciados.

2 — O acesso previsto no número anterior fica condicionado:

- a) À definição, mediante resolução da Assembleia da República, das disposições gerais atinentes às modalidades, horários e demais aspetos da programação das transmissões;
- b) À celebração de protocolo com a Assembleia da República no qual se fixarão em concreto os termos, condições e regras de enquadramento das transmissões de trabalhos parlamentares;
- c) A comunicação prévia ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações.

Lei n.º 37/2012

de 27 de agosto

Estatuto do Dador de Sangue

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso à utilização terapêutica do sangue, seus componentes e derivados, bem como garantir os meios necessários à sua correta obtenção, preparação, conservação, fracionamento, distribuição e utilização.

2 — É dever cívico de todo o cidadão saudável contribuir para a satisfação das necessidades de sangue da comunidade, nomeadamente através da dádiva.

3 — É proibida toda e qualquer comercialização do sangue humano.

Artigo 3.º

Dador de sangue

1 — Entende-se por dador de sangue aquele que, depois de aceite clinicamente, doa benevolmente e de forma voluntária parte do seu sangue para fins terapêuticos.

2 — Candidato a dador é aquele que se apresente num serviço de sangue e declare ser sua vontade doar sangue.

3 — Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos por portaria do Ministério da Saúde.

4 — Ao dador de sangue é atribuído um cartão nacional de dador, a regulamentar por portaria do Ministério da Saúde.

Artigo 4.º

Dádiva de sangue

1 — A dádiva de sangue é um ato cívico, voluntário, benévolo e não remunerado.

2 — A dádiva é considerada regular quando efetuada, no mínimo, duas vezes por ano.

3 — O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes.

4 — Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade.

Artigo 5.º

Deveres do dador de sangue

1 — O dador de sangue deve observar as normas técnicas e científicas previamente estabelecidas, tendo em vista a defesa da sua saúde e a do doente recetor.

2 — O dador de sangue deve colaborar com os serviços de sangue, em particular através do cumprimento dos seguintes pressupostos:

a) O consentimento para a dádiva de sangue deve ser formalizado por escrito, através do preenchimento do modelo aprovado pelo organismo público responsável;

b) O dador de sangue deve prestar aos serviços de sangue as informações solicitadas pelo organismo público responsável, respondendo com verdade, consciência e responsabilidade;

c) O dador de sangue encontra-se subordinado a rigorosos critérios de elegibilidade, tendo em vista a preservação da sua saúde e a proteção do recetor de quaisquer riscos de infeção ou contágio.

Artigo 6.º

Direitos do dador de sangue

1 — O dador ou candidato a dador tem direito:

a) Ao respeito e salvaguarda da sua integridade física e mental;

b) A receber informação precisa, compreensível e completa sobre todos os aspetos relevantes relacionados com a dádiva de sangue;

c) A não ser objeto de discriminação;

d) À confidencialidade e à proteção dos seus dados pessoais, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da legislação em vigor;

e) Ao reconhecimento público;

f) À isenção das taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos da legislação em vigor;

g) A ausentar-se das suas atividades profissionais, a fim de dar sangue, pelo tempo considerado necessário para o efeito, sem quaisquer perdas de direitos ou regalias do trabalhador dador;

h) Ao seguro do dador;

i) À acessibilidade gratuita ao estacionamento dos estabelecimentos do SNS, aquando da dádiva de sangue.

2 — Não perde os direitos consagrados no número anterior o dador que:

a) Esteja impedido definitivamente, por razões clínicas, ou por limite de idade e tenha efetuado o mínimo de 10 dádivas, nos últimos cinco anos;

b) Por razões clínicas devidamente comprovadas, ou por motivos que lhe não sejam imputáveis, venha a encontrar-se temporariamente impedido da dádiva, e desde que tenha efetuado o mínimo de 10 dádivas, nos últimos cinco anos.

3 — Para a avaliação da elegibilidade do dador, os serviços de sangue dispõem de local que garanta a privacidade da entrevista.

4 — Perde o direito aos benefícios o dador que interrompa, sem motivo justificado e por mais de 24 meses, a dádiva de sangue.

Artigo 7.º

Ausência das atividades profissionais

1 — O dador está autorizado a ausentar-se da sua atividade profissional pelo tempo necessário à dádiva de sangue.

2 — Para efeitos do número anterior, a ausência do dador é justificada pelo organismo público responsável.

3 — O dador considera-se convocado desde que decorrido o intervalo mínimo fixado entre as dádivas.

4 — O médico pode determinar, em cada dádiva, o alargamento do período até à retoma da atividade normal, quando a situação clínica assim o exija, desde que devidamente justificado.

5 — O disposto no presente artigo não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias do dador.

Artigo 8.º

Associações de dadores de sangue

1 — O Estado reconhece a importância das associações de dadores de sangue.

2 — Consideram-se associações de dadores de sangue as organizações que tenham como objeto a promoção altruísta e desinteressada da dádiva de sangue, estimulando esta prática entre os cidadãos.

3 — Os dadores de sangue podem livre e voluntariamente constituir-se em associações de dadores de sangue.

4 — As associações de dadores de sangue são parceiros privilegiados na promoção dos direitos e deveres dos dadores de sangue, na dinamização da dádiva de sangue e na informação e esclarecimento de dúvidas sobre a dádiva de sangue.

5 — As associações de dadores de sangue colaboram com as entidades oficiais nas campanhas de promoção da dádiva e colheita de sangue, bem como na definição de políticas, medidas legislativas e planos de atividades relacionados com a dádiva de sangue.

6 — As associações de dadores de sangue são livres de se agrupar ou filiar em uniões, federações ou confederações, de âmbito local, regional, nacional ou internacional, com fins análogos.

Artigo 9.º

Visitas a doentes internados

1 — Ao dador de sangue é assegurada a livre visita a doentes internados nos estabelecimentos hospitalares do SNS, durante o período estabelecido para o efeito.

2 — Excecionalmente, a visita pode ser autorizada fora do horário estabelecido e pelo período de tempo definido pelo estabelecimento hospitalar.

Artigo 10.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada pelo Ministério da Saúde no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 10 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 122/2012

Canal Parlamento através da televisão digital terrestre

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 2.º e 3.º da Resolução da Assembleia da República n.º 37/2007, de 20 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O Canal Parlamento disponibiliza o sinal da rede interna de vídeo da Assembleia da República, para efeitos

da sua distribuição através das redes públicas e privadas de televisão por cabo e das redes dos operadores licenciados para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre.

Artigo 3.º

[...]

Nos termos da lei, têm acesso ao sinal de vídeo do Canal Parlamento todos os operadores de distribuição por cabo para uso público e do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre devidamente licenciados.»

Aprovada em 15 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 200/2012

de 27 de agosto

Marcando o início da reforma da dívida pública, o atual Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), foi criado em 1996, tendo por objeto «a gestão da dívida pública e do financiamento do Estado, bem como a coordenação do financiamento dos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, em obediência às orientações definidas pelo Governo, através do Ministro das Finanças».

A identificação das respetivas atribuições com atividades próprias do setor financeiro determinou que lhe fosse reconhecida capacidade quase-empresarial, próxima da inerente às instituições financeiras, fixando-se o respetivo regime por referência ao ordenamento jurídico e financeiro aplicável às entidades que revistam a natureza forma e designação de empresa pública de direito privado.

Estruturou-se, por esta via, uma resposta eficiente da administração financeira do Estado aos desafios originados pela participação portuguesa na União Económica e Monetária, os quais exigiam, e exigem, que o país disponha neste domínio de uma entidade com capacidade equivalente à de uma instituição financeira, dotada da flexibilidade de gestão e dos meios técnicos e humanos adequados às exigências inerentes ao assegurar do regular financiamento do Estado.

À preocupação em garantir uma gestão autónoma e profissional do endividamento público não foi também alheia a influência internacional. De facto, se já à data se notava a tendência para a criação de agências autónomas para a gestão da dívida pública, a mesma foi particularmente reforçada com a instituição da Zona Euro e consequente unificação do mercado.

Em março de 2007, através do Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de março, concretizou-se a segunda etapa da reforma iniciada em 1996, mediante a integração da gestão da dívida pública direta com a gestão das disponibilidades da tesouraria do Estado.

Dessa forma, conseguiram-se ganhos acrescidos de eficiência na repartição de tarefas entre o IGCP, I. P., e a

Direção-Geral do Tesouro e Finanças, permitindo que os saldos da tesouraria possam ser utilizados para compensar parcialmente os saldos da dívida, reduzindo a dívida pública direta do Estado em circulação e os respetivos encargos financeiros.

A concentração das duas atividades numa só entidade tem correspondido aos desideratos visados — um maior nível de especialização técnica, redução de assimetrias de informação entre entidades, reforço da capacidade negocial do Estado perante o sistema financeiro, otimização dos saldos de dívida, melhoria do controlo dos riscos de crédito e liquidez, minimização dos riscos operacionais e otimização dos modelos previsionais de gestão das necessidades financeiras do Estado.

Potencia-se o alargamento dos efeitos favoráveis que se têm alcançado em termos duma mais eficiente administração financeira do Estado, incluindo nas atribuições da entidade pública empresarial em que agora se transforma o IGCP, I. P., o financiamento das entidades do setor público empresarial que, no contexto da reforma estrutural, em curso, daquele setor, se entende dever ser assegurado através do Orçamento do Estado, bem como a gestão das carteiras de derivados financeiros que tais empresas tenham constituído até agora, o que doravante é atribuição exclusiva da nova entidade.

Esta solução permitirá uma indispensável racionalização acrescida e maior controlo do endividamento público, essenciais à prossecução dos objetivos com os quais o país está comprometido no quadro da assistência financeira internacional que lhe foi concedida.

Neste contexto, clarifica-se o regime aplicável à nova entidade, nomeadamente, no contexto da gestão da tesouraria do Estado.

Simultaneamente, em conformidade com as atribuições que prossegue e com os desideratos que norteiam a sua atividade, ajusta-se o enquadramento jurídico-institucional do IGCP, I. P., dotando-o do regime que agora se ajusta à sua natureza de instituição financeira, integrando-o no universo das «entidades públicas empresariais» (E. P. E.).

A denominação é alterada para Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., mantendo-se a designação abreviada (sigla) «IGCP», evitando-se assim perturbações inconvenientes à atividade da instituição, nomeadamente, no plano internacional, onde está consolidada a identificação da agência portuguesa de gestão da dívida pública com «IGCP».

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de natureza jurídica

1 — O Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., é transformado em entidade pública empresarial, com a designação de Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., abreviadamente designada por IGCP, E. P. E., sendo aprovados os respetivos estatutos, publicados no anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — O IGCP, E. P. E., continua a personalidade jurídica do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., mantendo o património, bem como todas as atribuições, competências, direitos e obrigações daquele

Instituto, entendendo-se as referências feitas ao Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., em atos normativos, regulamentares e ou em contratos como sendo feitas ao IGCP, E. P. E.

3 — O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial, decorrentes desta transformação.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — Mantêm-se em vigor até ao seu termo os contratos de trabalho em funções públicas outorgados pelo IGCP, E. P. E., com trabalhadores da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, na sequência da integração da tesouraria do Estado determinada pelo Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de março.

2 — Até à implementação plena do regime contabilístico previsto no n.º 3 do artigo 25.º dos Estatutos do IGCP, E. P. E., pode ser mantido em paralelo o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de setembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de fevereiro, Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de maio, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de março, Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de julho, e Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;

b) A alínea *b*) do artigo 5.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 17 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Estatutos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime, sede e objeto

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1 — A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., abreviadamente designada por IGCP, E. P. E., é uma pessoa coletiva de direito público com natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa e financeira, e património próprio, sujeita à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O IGCP, E. P. E., é equiparado a instituição de crédito, nomeadamente para a atividade de tesouraria, não estando, porém, sujeito à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Regime

O IGCP, E. P. E., rege-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos, bem como, no que por aqueles ou por estes não for especialmente regulado, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais.

Artigo 3.º

Sede

O IGCP, E. P. E., tem sede em Lisboa.

Artigo 4.º

Capital estatutário

1 — O capital estatutário do IGCP, E. P. E., é de € 50 000, totalmente detido pelo Estado e encontra-se integralmente realizado em espécie.

2 — O capital do IGCP, E. P. E., pode ser aumentado ou reduzido por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com o disposto na lei aplicável.

3 — O despacho referido no número anterior constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 5.º

Missão

1 — O IGCP, E. P. E., tem por missão gerir, de forma integrada, a tesouraria, o financiamento e a dívida pública direta do Estado, nesta se compreendendo, nos termos da lei aplicável, a dívida das entidades do setor público empresarial cujo financiamento seja assegurado através do Orçamento do Estado, cabendo-lhe ainda coordenar o financiamento dos fundos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, em obediência às orientações definidas pelo Governo através do membro responsável pela área das finanças.

2 — O IGCP, E. P. E., pode ainda desenvolver, a título acessório do seu objeto principal, atividades com este conexas, nomeadamente nos domínios da consultadoria e da assistência técnica, da gestão de dívidas de entidades do setor público administrativo e da gestão de ativos destas entidades constituídos por títulos de dívida pública.

3 — Nas atividades previstas no número anterior compreende-se a função de leiloeiro no contexto do mercado regulamentado europeu de leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, estabelecido em execução da Diretiva do Comércio Europeu de Licenças de Emissões, em articulação com os serviços e organismos competentes do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 6.º

Atribuições principais

1 — São atribuições do IGCP, E. P. E.:

a) Propor ao Governo as orientações a prosseguir no financiamento e na gestão das disponibilidades da tesouraria do Estado, incluindo o financiamento das entidades do setor público empresarial cujo financiamento seja assegurado através do Orçamento do Estado, tendo em conta este orçamento, as condições dos mercados e as necessidades de tesouraria;

b) Propor ao Governo as orientações a que deve subordinar-se a gestão da dívida pública direta do Estado, nela se incluindo a dívida das entidades do setor público empresarial indicadas na alínea anterior;

c) Assegurar, em conjunção com a gestão da dívida pública direta do Estado, a gestão das disponibilidades da tesouraria do Estado e realizar as aplicações financeiras necessárias para o efeito;

d) Gerir as operações de derivados financeiros das entidades do setor público empresarial cuja gestão ativa de dívida seja cometida ao IGCP, E. P. E.;

e) Analisar as operações de financiamento e as operações de derivados financeiros a realizar por entidades do setor público empresarial que, nos termos da lei, estejam dependentes do seu parecer prévio;

f) Praticar todos os atos inerentes à função de leiloeiro no mercado europeu dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, conforme estabelecido na legislação e regulamentos comunitários, em articulação com os serviços e organismos competentes do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

g) Assegurar a centralização e o controlo dos movimentos dos fundos do Tesouro, bem como a respetiva contabilização;

h) Promover a unidade da tesouraria do Estado;

i) Gerir e controlar o sistema de cobranças do Estado e o sistema de contas correntes do Tesouro;

j) Prestar serviços bancários a entidades da administração direta e indireta do Estado, sem prejuízo das competências próprias da segurança social, bem como a entidades do setor público empresarial;

k) Intervir nos assuntos respeitantes ao funcionamento do mercado financeiro, no que respeita ao mercado de títulos de dívida pública;

l) Gerir o Fundo de Regularização da Dívida Pública, nos termos da lei;

m) Administrar o Fundo de Renda Vitalícia;

n) Velar pela aplicação das leis e seu cumprimento, em tudo o que se referir à constituição da dívida pública direta e respetiva gestão;

o) Acompanhar as operações de dívida pública direta e executar toda a tramitação inerente ao respetivo processamento;

p) Prestar apoio, nos termos da lei, às Regiões Autónomas na organização de emissões de dívida pública regional e no acompanhamento da respetiva gestão, com vista a minimizar custos e riscos e a coordenar as operações de endividamento regional com a dívida pública direta do Estado.

2 — A gestão pelo IGCP, E. P. E., das operações de derivados financeiros das empresas indicadas na alínea d) do número anterior é objeto de contrato de mandato com representação, a outorgar entre o IGCP, E. P. E., e cada uma das empresas, no qual são explicitados, designadamente, os poderes de gestão do IGCP, E. P. E., e a remuneração devida pelo desempenho do mandato.

3 — As funções e os atos a praticar pelo IGCP, E. P. E., no exercício da atribuição indicada na alínea f) do número anterior constam de contrato a outorgar com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e são remunerados.

4 — O IGCP, E. P. E., pode prestar ao Estado e a outras entidades públicas serviços de consultadoria e de assistência técnicas, bem como gerir dívidas de entidades do setor público administrativo e ativos destas constituídos por títulos de dívida pública, mediante a celebração de contratos de gestão, desde que tal não se revele incompatível com o seu objeto.

5 — Os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira devem comunicar ao IGCP, E. P. E., todas as utilizações e amortizações de empréstimos a que procedam, no prazo de cinco dias úteis após a efetivação das mesmas.

6 — Na gestão das disponibilidades da tesouraria do Estado, o IGCP, E. P. E., tem como objetivo primordial a minimização do volume da dívida pública direta do Estado e dos respetivos encargos, garantindo, subsidiariamente, a eficiente remuneração dos excedentes.

7 — As aquisições de bens e serviços que o IGCP, E. P. E., tenha de realizar para efeito da atribuição indicada na alínea d) do n.º 1 podem ser feitas por ajuste direto, independentemente da natureza da entidade adjudicante, quando os contratos tenham valor igual ou inferior ao previsto na alínea b) do artigo 7.º da Diretiva n.º 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004.

Artigo 7.º

Exercício de atribuições

1 — No exercício das suas atribuições, cabe ao IGCP, E. P. E.:

a) Negociar, em nome do Estado e em obediência às orientações do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta do Estado, incluindo a dívida das entidades do setor público empresarial cujo financiamento seja assegurado pelo Orçamento do Estado,

e contratar, por qualquer das formas admitidas na lei para o efeito, esses empréstimos e operações;

b) Proceder à aplicação das disponibilidades da tesouraria do Estado;

c) Planear e acompanhar os fluxos de tesouraria, assegurar a adequada gestão de fundos e o relacionamento com o Banco de Portugal;

d) Realizar as operações relacionadas com recebimentos, pagamentos e transferências de fundos, bem como desenvolver e implementar as infraestruturas informáticas e os sistemas de informação de suporte à gestão da tesouraria do Estado;

e) Prestar serviços bancários aos serviços, organismos e entidades sujeitos ao princípio da unidade da tesouraria do Estado;

f) Gerir a rede de cobranças do Estado;

g) Assegurar as relações financeiras com a União Europeia, registar e controlar as participações no âmbito dos fundos da União Europeia;

h) Definir e gerir o sistema contabilístico-financeiro, a centralização e tratamento da informação sobre registos contabilísticos e a auditoria sobre as operações, os processos internos e os registos;

i) Assegurar as representações internacionais decorrentes do seu objeto e as que lhe forem atribuídas;

j) Submeter anualmente à tutela o plano de financiamento do Estado, devidamente fundamentado e que guia a política de financiamento prevista no Orçamento do Estado;

k) Definir as modalidades de dívida pública, em conformidade com o previsto no Orçamento do Estado, no plano de financiamento anual do Estado e na demais legislação aplicável;

l) Apreçar previamente as operações de financiamento de montante superior ao limite que for anualmente fixado no decreto-lei de execução orçamental, nomeadamente empréstimos, a realizar pelos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira;

m) Publicitar o calendário dos leilões de instrumentos de dívida pública e as respetivas condições, bem como definir as condições de aceitação das propostas, nomeadamente no que diz respeito às taxas de juro ou de rendimento dos títulos;

n) Realizar os leilões referidos na alínea anterior, selecionando as propostas mais adequadas aos objetivos de gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito a taxas de juro ou de rendimento dos títulos;

o) Intervir no mercado da dívida pública, designadamente, comprando e ou vendendo títulos, à vista ou a prazo, por conta do Estado ou de fundos sob a sua gestão, quando tal se afigure conveniente para a prossecução dos objetivos de gestão da dívida pública direta do Estado;

p) Adquirir e deter, quando tal se revele conveniente para a prossecução dos objetivos de gestão quer da dívida pública direta do Estado quer da sua Tesouraria, participações sociais em sociedades comerciais que tenham como objeto, designadamente, atividades e ou serviços direta ou indiretamente relevantes para tal gestão, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças;

q) Elaborar relatórios periódicos sobre o financiamento do Estado e a dívida pública e promover a publicação de, pelo menos, um relatório anual;

r) Solicitar a todas as autoridades, serviços públicos ou outras entidades, as informações e diligências necessárias ao desempenho das suas funções;

s) Assessorar o membro do Governo responsável pela área das finanças em todas as matérias relacionadas com a sua missão;

t) Pronunciar-se previamente sobre as condições das operações financeiras a avalizar pelo Estado;

u) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

2 — As operações referidas na alínea f) do número anterior só podem ser realizadas se forem objeto de parecer favorável do IGCP, E. P. E.

3 — Os documentos relativos ao exercício das atribuições e competências do IGCP, E. P. E., designadamente os respeitantes à emissão, subscrição, transmissão e reembolso de valores de dívida pública colocada junto de particulares, são arquivados em obediência às regras de arquivo previstas na lei para as instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Artigo 8.º

Órgãos do IGCP, E. P. E.

1 — São órgãos do IGCP, E. P. E.:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho consultivo;
- c) O fiscal único.

2 — Os membros do conselho de administração são designados nos termos do Estatuto do Gestor Público.

3 — Salvo determinação expressa do Conselho de Ministros aquando da respetiva nomeação, os membros do conselho de administração do IGCP, E. P. E., ficam dispensados de prestar caução.

Artigo 9.º

Remuneração dos membros do conselho de administração

1 — A remuneração dos membros do conselho de administração é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, devidamente fundamentado, sendo aplicável o n.º 8 do artigo 28.º do Estatuto do Gestor Público.

2 — Os membros do conselho de administração não podem exercer durante o seu mandato qualquer outra função pública ou atividade profissional, com exceção das funções inerentes às desempenhadas no IGCP, E. P. E., e da atividade de docência no ensino superior, que pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, desde que exercida em condições que não prejudiquem o adequado desempenho das funções de membro do conselho de administração.

Artigo 10.º

Competências do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IGCP, E. P. E., exceto em juízo, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- b) Atuar em nome do IGCP, E. P. E., junto de instituições nacionais e internacionais;
- c) Convocar o conselho de administração e presidir às suas reuniões;

d) Promover, sempre que o entenda conveniente ou o conselho de administração o delibere, a convocação do conselho consultivo e do fiscal único, bem como reuniões conjuntas destes órgãos ou de qualquer deles com o conselho de administração, presidindo a essas reuniões;

e) Dirigir todas as atividades e departamentos do IGCP, E. P. E., sem prejuízo das delegações de competências previstas no artigo 13.º;

f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito da missão e atribuições do IGCP, E. P. E.;

g) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por regulamento interno do IGCP, E. P. E., ou que o conselho de administração lhe delegue nos termos do artigo 13.º

2 — O presidente tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os atos que, dependendo de deliberação do conselho de administração, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na primeira reunião ordinária subsequente.

3 — O presidente pode suspender a eficácia de deliberações do conselho de administração que considere violarem os estatutos do IGCP, E. P. E., ou o interesse público e submetê-las a confirmação do membro do Governo responsável pela área das finanças e pode ainda requerer a suspensão jurisdicional da eficácia de deliberações que repute ilegais.

4 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração para o efeito designado ou, faltando ou estando este impedido, pelo membro do conselho de administração mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo de mais idade.

Artigo 11.º

Composição do conselho de administração

O conselho de administração do IGCP, E. P. E., é composto por um presidente e por dois vogais.

Artigo 12.º

Competências do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração exercer todas as competências e praticar todos os atos cometidos ao IGCP, E. P. E., nos termos da lei e que não se compreendam no âmbito da competência exclusiva dos outros órgãos, designadamente:

- a) Elaborar os regulamentos internos do IGCP, E. P. E.;
- b) Definir a orientação geral e a política de gestão interna do IGCP, E. P. E.;
- c) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a estrutura orgânica do IGCP, E. P. E., as funções dos departamentos que o integram a política de gestão de pessoal, nesta se compreendendo a seleção e recrutamento do pessoal, a evolução nas carreiras e as remunerações e regalias dos trabalhadores do IGCP, E. P. E.;
- d) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo, com o parecer do fiscal único, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- e) Elaborar um relatório anual sobre a gestão da tesouraria, a dívida pública direta e o financiamento do Estado, incluindo as entidades do setor público empresarial cujo

financiamento seja assegurado através do Orçamento do Estado;

f) Elaborar um relatório anual sobre a gestão das operações de derivados financeiros das entidades do setor público empresarial indicadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º;

g) Deliberar sobre a aquisição e alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e o arrendamento de bens imóveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento do IGCP, E. P. E.;

h) Deliberar sobre a aquisição ou locação financeira de bens imóveis para os mesmos fins, ou sobre a sua alienação, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças;

i) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio ao IGCP, E. P. E., com vista ao adequado exercício das suas atribuições;

j) Estabelecer os montantes a cobrar aos interessados pela prestação de serviços conexos com a emissão, subscrição, transmissão e reembolso de valores representativos de dívida pública, bem como pela prestação de serviços bancários;

k) Celebrar acordos com outras entidades com vista à prestação de serviços relacionados com a emissão, subscrição, transmissão e reembolso de valores representativos de dívida pública colocada junto de particulares, designadamente, certificados de aforro, e ou de serviços relativos ao processamento e gestão desses mesmos valores;

l) Gerir recursos humanos e patrimoniais do IGCP, E. P. E., e exercer o poder disciplinar sobre os respetivos trabalhadores;

m) Elaborar o relatório anual de atividades e a conta de gestão do IGCP, E. P. E., e submetê-los, até 31 de março do ano seguinte, com o parecer do fiscal único, a aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças;

n) Elaborar o relatório anual de gestão do Fundo de Regularização da Dívida Pública e submetê-lo, com o parecer do fiscal único, a aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças;

o) Representar o IGCP, E. P. E., em juízo, ativa e passivamente, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragem;

p) Exercer as demais funções e praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições do IGCP, E. P. E., que não sejam da competência dos outros órgãos.

2 — A política de gestão de pessoal do IGCP, E. P. E., consta de regulamento interno aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 13.º

Delegações de poderes e distribuição de pelouros

1 — O conselho de administração pode delegar em um ou mais dos seus membros, ou em trabalhadores do IGCP, E. P. E., as competências que lhe estão cometidas.

2 — O conselho de administração pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do presidente, a gestão das várias áreas de funcionamento do IGCP, E. P. E.

3 — A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação dos poderes correspondentes às competências inerentes às áreas em causa.

4 — O conselho de administração deve, em qualquer caso, fixar expressamente os limites das delegações de poderes e mencionar a existência ou não da faculdade de subdelegação.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho de administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidade dos assuntos do IGCP, E. P. E., e de sobre os mesmos se pronunciarem.

Artigo 14.º

Vinculação do IGCP, E. P. E.

1 — O IGCP, E. P. E., obriga-se pela assinatura:

a) Do presidente do conselho de administração;

b) De dois membros do mesmo conselho;

c) De quem estiver devidamente habilitado para o efeito, nos termos do artigo anterior.

2 — Os atos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o IGCP, E. P. E., podem ser subscritos por qualquer membro do conselho de administração ou por trabalhadores do IGCP, E. P. E., a quem tal poder seja expressamente atribuído.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos vogais ou do fiscal único.

Artigo 16.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo do IGCP, E. P. E., é composto pelo presidente do conselho de administração, que preside, sem direito de voto, pelos anteriores presidentes do IGCP, E. P. E., que tenham concluído, pelo menos, um mandato, por um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, a indicar por este, e por quatro personalidades de reconhecida competência em matéria económica e financeira, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Os membros do conselho consultivo são designados por mandatos de três anos, renováveis por iguais períodos.

Artigo 17.º

Competências do conselho consultivo

1 — Compete ao conselho consultivo pronunciar-se obrigatoriamente sobre o plano e o relatório anuais da gestão da tesouraria, da dívida pública direta e do financiamento do Estado, e suas eventuais revisões.

2 — Compete, ainda, ao conselho consultivo pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 18.º

Reuniões do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros do conselho.

2 — As regras de funcionamento do conselho consultivo constam de regulamento próprio.

Artigo 19.º**Remuneração**

Os membros do conselho consultivo, excetuando o respetivo presidente, podem ser reembolsados pelas despesas de deslocação.

Artigo 20.º**Fiscal único**

1 — A fiscalização do IGCP, E. P. E., cabe a um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O fiscal único tem um mandato de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

3 — A remuneração do fiscal único é fixada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 21.º**Competências do fiscal único**

1 — Compete ao fiscal único o desempenho das funções que lhe são assinaladas no Código das Sociedades Comerciais, por referência à fiscalização das sociedades anónimas, com as devidas adaptações, cabendo-lhe, em particular:

a) Acompanhar a regularidade e controlar a gestão financeira do IGCP, E. P. E.;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, o relatório e a conta anuais do IGCP, E. P. E.;

c) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório de gestão do Fundo de Regularização da Dívida Pública;

d) Fiscalizar a boa execução da contabilidade do IGCP, E. P. E., e o cumprimento de todas as disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria e informar o conselho de administração de quaisquer anomalias porventura verificadas;

e) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração ou pelo respetivo presidente.

2 — Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, o fiscal único tem a prerrogativa de:

a) Solicitar aos outros órgãos e aos vários departamentos do IGCP, E. P. E., todas as informações, esclarecimentos ou elementos que considere necessários;

b) Solicitar ao presidente do conselho de administração reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

Artigo 22.º**Reuniões do fiscal único**

O fiscal único reúne ordinariamente com o conselho de administração uma vez por trimestre e, extraordinariamente, a sua solicitação ou do presidente do conselho de administração.

Artigo 23.º**Quórum e regras de deliberação**

1 — Os órgãos colegiais do IGCP, E. P. E., só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações dos órgãos do IGCP, E. P. E., são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes

nas respetivas reuniões, tendo o presidente, ou quem devidamente o substituir, voto de qualidade, salvo o disposto no artigo 16.º

3 — Os membros dos órgãos do IGCP, E. P. E., não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes, considerando-se o seu silêncio ou abstenção como voto favorável à proposta sujeita a votação.

CAPÍTULO IV**Regime patrimonial e financeiro****Artigo 24.º****Património**

O património do IGCP, E. P. E., é constituído pelos bens do Estado que lhe foram afetos aquando da sua constituição e por aqueles que lhe sejam atribuídos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 25.º**Documentos anuais de contas**

1 — O orçamento anual do IGCP, E. P. E., depende de aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O relatório de atividades e as contas anuais, acompanhadas do parecer do fiscal único, devem ser submetidos, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças e ao julgamento do Tribunal de Contas.

3 — O IGCP, E. P. E., adota para as suas contas as normas do Sistema de Normalização Contabilística.

Artigo 26.º**Receitas**

1 — Constituem receitas próprias do IGCP, E. P. E.:

a) Uma comissão de gestão anual, cujo montante é fixado, em cada ano, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, e não pode ser inferior ao valor equivalente a 0,1 % do *stock* da dívida pública direta do Estado existente em 31 de dezembro do ano anterior, nem superior ao valor correspondente a 0,15 % do mesmo *stock*;

b) Os montantes provenientes de comissões de gestão ou de qualquer outra forma de remuneração que lhe seja devida pela prestação de serviços bancários, designadamente pela utilização da rede de cobranças do Estado;

c) Os montantes cobrados às entidades do setor público empresarial ou às entidades que celebrem com o IGCP, E. P. E., contratos de mandato com representação;

d) Os montantes cobrados pelo desempenho das funções indicadas na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º;

e) As que resultem da remuneração de serviços prestados a outras entidades públicas;

f) Os saldos apurados no fim de cada gerência, que o membro do Governo responsável pela área das finanças determine que não sejam deduzidos à receita prevista na alínea a);

g) Os montantes que sejam cobrados pela prestação de serviços conexos com a emissão, subscrição, transmissão e reembolso de valores representativos de dívida pública colocada junto de particulares;

h) As advenientes da venda de estudos, obras ou outras edições promovidas pelo IGCP, E. P. E.;

i) Os subsídios ou donativos que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade nacional ou estrangeira;

j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2 — A receita indicada na alínea a) do número anterior é fixada em função do contributo do IGCP, E. P. E., para minimização dos encargos com a gestão da dívida pública direta do Estado, nesta se incluindo a dívida das empresas públicas cujo financiamento seja assegurado através do Orçamento do Estado, a avaliar segundo critérios a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, com respeito pelos demais objetivos da gestão da dívida pública do Estado, e integra, em cada exercício orçamental, por forma discriminada, o cômputo dos encargos do Estado com a dívida pública.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 27.º

Regime dos trabalhadores do IGCP, E. P. E.

1 — O pessoal do IGCP, E. P. E., rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos do IGCP, E. P. E.

2 — As regras de evolução nas carreiras, remunerações e regalias do pessoal do IGCP, E. P. E., são propostas pelo conselho de administração e constam do regulamento interno a que se refere a alínea c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 12.º

3 — O IGCP, E. P. E., pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.

Artigo 28.º

Proteção social

1 — Os trabalhadores que exerçam funções em regime de cedência de interesse público no IGCP, E. P. E., mantêm o regime de proteção social de origem, nomeadamente no que se refere aos regimes de aposentação ou reforma, sobrevivência e apoio na doença.

2 — O IGCP, E. P. E., contribui para os sistemas de proteção social ou de assistência médica e medicamentosa a que pertencerem os seus trabalhadores, incluindo nas situações previstas no número anterior, de acordo com as regras previstas nesses sistemas para as entidades empregadoras.

3 — Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de previdência dos trabalhadores independentes, salvo se nomeados em comissão de serviço ou requisição, caso em que se lhes aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 29.º

Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos do IGCP, E. P. E., o respetivo pessoal e as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem quaisquer serviços, a título permanente ou ocasional, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das

suas funções ou da prestação dos serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 — O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço ao IGCP, E. P. E.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos do IGCP, E. P. E., ou pelo seu pessoal, implica para o infrator as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que pode ir até à destituição ou à rescisão do respetivo contrato de trabalho, e, quando praticada por pessoa ou entidade vinculada ao IGCP, E. P. E., por um contrato de prestação de serviços, dá ao conselho de administração o direito de resolver imediatamente esse contrato.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 26.º)

Dirigentes de organismos da administração indireta

	Número de lugares
Presidentes de conselho diretivo	2
Vogais de conselho diretivo	4

Portaria n.º 255/2012

de 27 de agosto

Considerando que o cartão de cidadão, aprovado pela Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, veio substituir o cartão de contribuinte para os cidadãos nacionais, bem como para os cidadãos brasileiros que recorreram à faculdade prevista no n.º 2 do artigo 3.º daquela lei;

Considerando que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, deixaram, a partir da sua entrada em vigor, de ser emitidos cartões de identificação fiscal de pessoa coletiva para todas as entidades abrangidas pelo artigo 3.º do referido diploma;

Considerando que a emissão do cartão de contribuinte fica circunscrita às pessoas singulares que não tenham nacionalidade portuguesa, com exceção dos cidadãos brasileiros que recorram à faculdade prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, bem como às entidades não abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro;

Considerando que, face às alterações legislativas entretanto ocorridas, importa adaptar o modelo de cartão de contribuinte, não se justificando a existência de dois modelos, um para pessoas singulares e outro para pessoas coletivas;

Considerando que o modelo de cartão de contribuinte pode ser simplificado, eliminando-se a incorporação no mesmo de elementos que se consideram indispensáveis;

Considerando a necessidade de fazer refletir no cartão de contribuinte o atual logótipo da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro, na redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/91, de 6 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o novo modelo, em anexo à presente portaria, do cartão de contribuinte.

Artigo 2.º

O cartão de contribuinte possui duas faces, sendo impresso na frente:

a) A expressão «Pessoa Singular» ou «Pessoa Coletiva», antecedendo o número de identificação fiscal e o nome ou denominação;

b) A data de emissão do respetivo cartão.

Artigo 3.º

Por força do disposto na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, o cartão de contribuinte apenas é emitido em nome de:

a) Pessoas singulares que não tenham nacionalidade portuguesa, com exceção dos cidadãos brasileiros que recorram à faculdade prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;

b) Entidades não abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.

Artigo 4.º

Quando o contribuinte pessoa singular passe a ser titular do cartão de cidadão, cessa, automaticamente, a validade do seu cartão de contribuinte de pessoa singular.

Artigo 5.º

Quando o contribuinte pessoa coletiva ou entidade equiparada, abrangido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, passe a ser titular de cartão de empresa ou de cartão de pessoa coletiva, cessa, automaticamente, a validade do seu cartão de contribuinte de pessoa coletiva.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, mantêm-se válidos os cartões de contribuinte emitidos pela administração fiscal, incluindo os emitidos nos termos da Portaria n.º 862/99, de 8 de outubro.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 377/2003, de 10 de maio.

Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

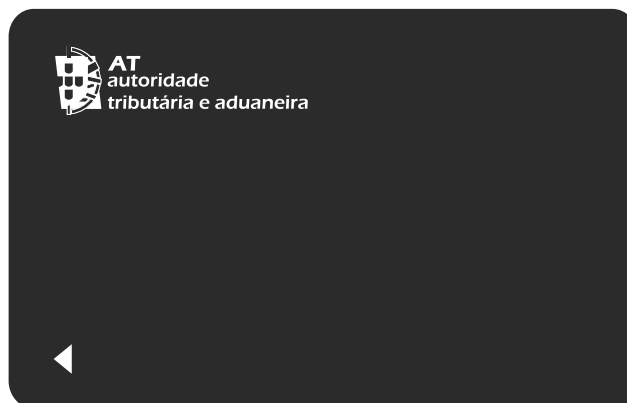
O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Raíça Gaspar*, em 14 de agosto de 2012.

ANEXO

Modelo do cartão de contribuinte

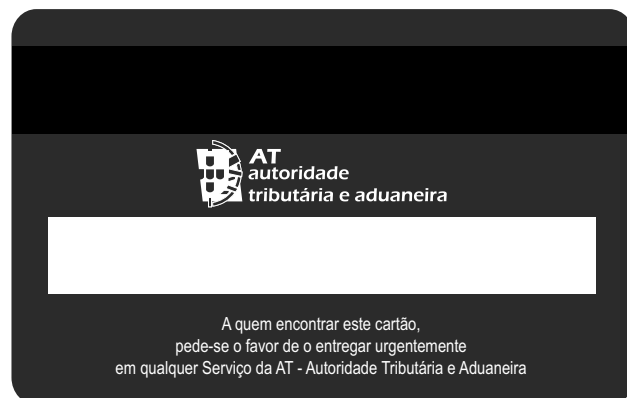
Cartão de plástico com as dimensões: 85 mm × 54 mm — cantos redondos com as seguintes especificações:

Frente



Impressão a 1/1 cor
Pantone Solid C. 281
Logótipo: AT 100 % w
Letras dos dados indicativos do contribuinte: impressão a cor branca na emissão do cartão (variando a designação da «pessoa»)

Verso



Pantone Solid C. 281
Banda de fita magnética
Logótipo: AT 100 % w
Barra horizontal branca: para assinatura do contribuinte
Letras: impressão a branco «A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar urgentemente em qualquer Serviço da AT—Autoridade Tributária e Aduaneira»

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 256/2012

de 27 de agosto

A Portaria n.º 145/2012, de 16 de maio, fixou a estrutura nuclear e respetivas competências, bem como estabeleceu o número máximo de unidades flexíveis e matriciais da Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

Considerando que a estrutura aprovada não se adequa, na sua plenitude, às exigências organizativas da IGEC, torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada

pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 57/2011, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 145/2012, de 16 de maio

Os artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 145/2012, de 16 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da IGEC é fixado em três.

Artigo 5.º

[...]

A dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares é fixada em oito.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 14 de agosto de 2012. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 8 de agosto de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 74/2012

Por ordem superior se torna público que, em 15 de maio de 2012, a República da Áustria depositou, nos termos do artigo xx da Convenção, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto 39006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de junho de 1953.

Portugal é Parte da mesma Recomendação, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 75/2012

Por ordem superior se torna público que, em 22 de fevereiro de 2012, a República Árabe do Iémen depositou, nos termos do artigo xix do Estatuto, junto do Governo da República Federal da Alemanha, país depositário, o seu instrumento de ratificação do Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do artigo xix, parágrafo E, do Estatuto, este entrará em vigor na República Árabe do Iémen no trigésimo dia depois do depósito do instrumento relevante.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 30 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 76/2012

Por ordem superior se torna público que, em 15 de dezembro de 2011, a República de Angola depositou, nos termos do artigo xix do Estatuto, junto do Governo da República Federal da Alemanha, país depositário, o seu instrumento de ratificação do Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do artigo xix, parágrafo E, do Estatuto, este entrará em vigor na República de Angola no trigésimo dia depois do depósito do instrumento relevante.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 30 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 77/2012

Por ordem superior se torna público que, em 20 de março de 2012, a República da Albânia depositou, nos termos do artigo xx da Convenção, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto 39006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de junho de 1953.

Portugal é Parte da mesma Recomendação, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 78/2012

Por ordem superior se torna público que, em 14 de março de 2012, a República da Bulgária depositou, nos termos do artigo XIII do Acordo, junto do Governo do Principado do Mónaco, país depositário, o seu instrumento de aceitação das Alterações ao Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, adotado no Mónaco em 24 de novembro de 1996.

As Alterações entrarão em vigor na República da Bulgária, nos termos do parágrafo 3 do artigo x do Acordo, no trigésimo dia depois de dois terços dos Estados parte do Acordo terem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário.

Portugal é Parte do Acordo, aprovado por Decreto n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 180, de 2 de agosto de 2004, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de outubro de 2004, conforme Aviso n.º 26/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23 de 2 de fevereiro de 2005.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 79/2012

Por ordem superior se torna público que, em 12 de dezembro de 2012, a República do Senegal depositou, nos termos do artigo xx da Convenção, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007.

Portugal é Parte da Convenção aprovada, para ratificação, pelo Decreto 39006, publicado em *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme Aviso publicado em *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de junho de 1953.

Portugal é Parte da mesma Recomendação aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 201/2012

de 27 de agosto

O Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (diretiva-quadro «Estratégia marinha»).

O presente diploma procede à adequação das funções institucionais definidas pelo Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, estabelecendo que a DGRM é a autoridade competente para a coordenação da implementação da diretiva-quadro «Estratégia marinha» a nível nacional, atentas as significativas atribuições que lhe estão cometidas nos domínios da preservação e do conhecimento dos recursos naturais marinhos, e atualizando as designações e as competências das demais entidades que intervêm na aplicação do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro.

O presente diploma também determina que a coordenação da aplicação do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, ao nível das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira passa a caber aos respetivos departamentos da administração pública regional com competência na área do ambiente e assuntos do mar em articulação com a DGRM com vista a assegurar a coerência entre as estratégias marinhas para todas as subdivisões nacionais.

O presente diploma cria ainda a subdivisão da plataforma continental estendida, que inclui a plataforma continental situada para lá das 200 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, na sequência da entrega, junto da Comissão de Limites da Plataforma Continental, em 11 de maio de 2009, da proposta portuguesa, da qual consta o limite exterior da plataforma continental para lá das referidas 200 milhas náuticas, competindo à DGRM a elaboração da respetiva estratégia marinha.

Aproveita-se a presente iniciativa para proceder à atualização das remissões para outros atos normativos constantes do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, refletindo as alterações que, entretanto, os mesmos sofreram.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020 e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (diretiva-quadro «Estratégia marinha»).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
2 —

a)

b) As águas costeiras, definidas na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março, os seus fundos e subsolos marinhos, nos aspetos do estado ambiental do meio marinho não cobertos pela referida lei ou legislação complementar.

- 3 —

Artigo 4.º

[...]

1 — A coordenação da aplicação do presente decreto-lei a nível nacional compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), cabendo-lhe em especial:

a) Assegurar, em colaboração com as entidades competentes referidas nos números seguintes, a obtenção e manutenção do bom estado ambiental das águas marinhas nacionais, recorrendo para o efeito, sempre que possível, à informação obtida através dos programas de monitorização já estabelecidos, designadamente os previstos na Estratégia Nacional para o Mar, na Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, nos planos de gestão de bacias hidrográficas, no Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo e em planos de ação aprovados pela Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar ou, ainda, em outros instrumentos, nomeadamente de gestão territorial, legalmente consagrados;

b)

c) Elaborar, em colaboração com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 3, a estratégia marinha para a subdivisão da plataforma continental estendida, de acordo com o plano de ação previsto no capítulo II;

d) [Anterior alínea c).]

e) Realizar e coordenar as reuniões de acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei com as entidades referidas nos números seguintes, a realizar pelo menos uma vez por semestre;

f) Disponibilizar, de acordo com o disposto nas alíneas a), c), d), e), g), l), o) e s) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, a informação:

i) Relativa aos dados económicos e sociais da atividade da pesca;

ii) Nos domínios da aquicultura, da prevenção da poluição por navios e da monitorização da navegação costeira com relevância para a aplicação do presente decreto-lei;

iii) Relacionada com a aplicação da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), concluída em Paris em 22 de setembro de 1992 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro, com as emendas adotadas em Sintra em 23 de julho de 1998 e aprovadas pelo Decreto n.º 7/2006, de 9 de janeiro.

2 — A coordenação da aplicação do presente decreto-lei ao nível das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe:

a) Ao departamento da administração pública regional da Região Autónoma dos Açores com competência na área do ambiente e assuntos do mar, ao qual compete elaborar a estratégia marinha para a subdivisão dos Açores, de acordo com o plano de ação previsto no capítulo II e em articulação com a DGRM, com vista a assegurar a coerência entre as estratégias marinhas para todas as subdivisões nacionais;

b) Ao departamento da administração pública regional da Região Autónoma da Madeira com competência na área do ambiente e assuntos do mar, ao qual compete elaborar a estratégia marinha para a subdivisão da Madeira, de acordo com o plano de ação previsto no capítulo II e em articulação com a DGRM, com vista a assegurar a coerência entre as estratégias marinhas para todas as subdivisões nacionais.

3 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as seguintes entidades asseguram, no âmbito das suas competências, toda a articulação necessária com as entidades referidas nos números anteriores:

a) Direção-Geral de Política do Mar, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação em matérias que careçam de articulação interministerial, de acordo com o disposto nas alíneas a), o) e p) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 17/2012, de 31 de janeiro;

b) Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação relacionada com os trabalhos de preparação da extensão dos limites da plataforma continental e com o Projeto M@rbis, tal como definido nas alíneas n) e o) do n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2011, de 12 de janeiro;

c) Instituto Hidrográfico, o qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação obtida no âmbito do Projeto MONIZEE, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/95, de 12 de outubro, bem como a informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

d) Direção-Geral da Autoridade Marítima, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação no domínio da proteção e preservação do meio marinho e da segurança da navegação, nomeadamente nos termos definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de abril, que aprovou o Plano Mar Limpo, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e, no que respeita ao regime sancionatório dos ilícitos de poluição marítima, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de setembro, bem

como informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

e) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., o qual deve, nomeadamente, disponibilizar informação no domínio das pescas e dos recursos marinhos, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março, bem como recolher informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

f) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a qual deve, nomeadamente:

i) Disponibilizar os relatórios enviados à Agência Europeia do Ambiente e recolher informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências, de acordo com o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2 e a) do n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março;

ii) Disponibilizar informação obtida através dos planos de gestão de bacias hidrográficas e recolher informação complementar que se enquadre no âmbito do n.º 6 do artigo 9.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março;

g) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., o qual deve, nomeadamente, disponibilizar informação em matérias relacionadas com a conservação e a biodiversidade marinhas, bem como recolher informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências.

4 —
5 —

Artigo 5.º

[...]

1 —
2 —

a) Subdivisão do continente, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do território continental, com exceção da plataforma continental estendida, e integra a sub-região do golfo da Biscaia e da costa ibérica;

b) Subdivisão dos Açores, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do arquipélago dos Açores, com exceção da plataforma continental estendida, e integra a sub-região da Macaronésia;

c) Subdivisão da Madeira, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do arquipélago da Madeira, com exceção da plataforma continental estendida, e integra a sub-região da Macaronésia;

d) Subdivisão da plataforma continental estendida, que inclui a plataforma continental situada para lá das 200 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

Artigo 6.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Com vista a assegurar a abordagem referida no número anterior, são utilizados, sempre que possível e adequado, as estruturas e os mecanismos de cooperação institucional existentes, designadamente os estabelecidos pela Convenção OSPAR e pela Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março.

6 — Aquando da elaboração das estratégias marinhas, as autoridades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º devem consultar o Turismo de Portugal, I. P., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e as administrações portuárias com jurisdição na respetiva subdivisão.

Artigo 8.º

[...]

1 —
2 — A análise das características essenciais e do estado ambiental atual dessas águas, bem como dos principais impactes e pressões, deve ter em conta os elementos relativos às águas costeiras, às águas de transição e às águas territoriais abrangidas pela Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março, e as avaliações efetuadas em conjunto, no contexto da Convenção OSPAR.

Artigo 11.º

[...]

1 —
2 — Os programas de monitorização devem ser compatíveis dentro de cada sub-região marinha e basear-se nas disposições relevantes em matéria de avaliação e monitorização previstas em legislação específica, designadamente na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março, e no regime jurídico da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, ou em convenções internacionais.

Artigo 12.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 — As medidas definidas no n.º 1 são integradas num programa de medidas tendo em conta a legislação aplicável, designadamente a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro, o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, os

acordos internacionais, bem como a legislação em vigor relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A informação referida nos números anteriores é disponibilizada no sítio na Internet da DGRM.
- 5 —

Artigo 17.º

Dever de informação internacional

1 — A DGRM assegura que a Comissão Europeia é notificada da seguinte informação:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — A DGRM assegura que a Agência Europeia do Ambiente é notificada das informações referidas nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior, no prazo máximo de seis meses a contar da disponibilização dos dados.

3 — A DGRM promove a notificação da Comissão Europeia e de qualquer outro Estado membro interessado dos seus programas de medidas, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua elaboração.

4 — A DGRM assegura a elaboração e apresentação à Comissão Europeia de um relatório intercalar sucinto sobre os progressos registados na execução dos programas de medida, no prazo máximo de três anos a contar da data de publicação de cada programa, ou das suas atualizações nos termos do artigo 15.º

5 — A DGRM é responsável por informar a Comissão Europeia:

- a)
- b)

6 — A DGRM assegura o envio das atualizações das estratégias marinhas, previstas no artigo 15.º, à Comissão Europeia, ao secretariado da Convenção OSPAR e a quaisquer Estados membros interessados, no prazo máximo de três meses a contar da sua publicação.

- 7 —»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, o artigo 17.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Disposição transitória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação do presente decreto-lei à plataforma continental situada para lá das 200 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, depende da aprovação, sob a forma de lei, do limite exterior da mesma.

2 — O presente decreto-lei é aplicável às áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental, para além das 200 milhas náuticas, nos termos em que se encontrem reconhecidas no âmbito da Convenção OSPAR ou de outras organizações internacionais de que o Estado Português seja Parte.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *José de Almeida Cesário* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 9 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de agosto de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I

[...]

QUADRO N.º 1

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

QUADRO N.º 2

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- d) [...]
e) [...]

i) Introdução de compostos sintéticos (nomeadamente substâncias prioritárias da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março, e referidas no anexo x do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, relevantes para o meio marinho);

- ii) [...]
iii) [...]

- f) [...]
g) [...]
h) [...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 202/2012

de 27 de agosto

A Ciência em Portugal apresenta um progresso sustentado caracterizado, em especial, por um crescimento acentuado de recursos humanos qualificados. Atendendo a este motivo, a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação constituem prioridades do XIX Governo Constitucional, reconhecendo-se um papel decisivo à formação e à valorização das atividades científicas e tecnológicas no contexto do sistema científico e tecnológico nacional.

Para o crescimento de recursos humanos qualificados foi decisiva a aposta, primeiramente, da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e, nos últimos anos, da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., no financiamento seletivo da formação avançada e da qualificação de recursos humanos, mediante a concessão de bolsas de mestrado, de doutoramento e de pós-doutoramento.

Os bolseiros de investigação beneficiam atualmente de um estatuto que corporiza um conjunto de regras, designadamente, direitos e deveres, bem como sobre as condições de prossecução das atividades inerentes à respetiva atribuição da bolsa.

Porém, tendo em conta a evolução legislativa do ordenamento jurídico da Administração Pública, conjugado com a experiência decorrente da vigência do regime aplicável aos bolseiros de investigação, sentiu-se a necessidade de introduzir algumas alterações, nuns casos, e adaptações, noutros, no atual estatuto do bolseiro de investigação.

Deste modo, para além das alterações legitimadas pela legislação atualmente em vigor no âmbito da Administração Pública, e de modo a aperfeiçoar e aclarar algumas das suas normas e regime aplicável aos bolseiros, reforça-se o regime de dedicação exclusiva, considerando-se apenas compatível com o desempenho de funções a título de bolseiro a prestação de serviço docente pelos bolseiros de pós-doutoramento, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, e que não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.

Ainda no que concerne ao regime de exercício de atividades a título de bolseiro entende-se necessário clarificar que relativamente àqueles que são detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público esta relação se suspende, obrigatoriamente, enquanto durar o estatuto de bolseiro.

Considerando, ainda, que durante o período de vigência do atual Estatuto a intervenção do painel consultivo foi meramente pontual, optou-se pela substituição deste instituindo-se a figura do Provedor do Bolseiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — (*Revogado.*)
5 —

Artigo 2.º

[...]

- 1 —

a) Trabalhos de investigação tendentes à obtenção dos graus académicos de mestrado não integrado em áreas estratégicas previamente definidas e de doutoramento, bem como trabalhos de investigação e formação avançada de pós-doutoramento;

- b)
c)

- 2 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 —

2 — As bolsas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não podem exceder dois anos, no caso de mestrado não integrado, quatro anos, no caso de doutoramento, e seis anos para as bolsas de pós-doutoramento.

- 3 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

- a)
b)
c)

- d)
- e)
- f)
- g)

h) Prestação de serviço docente pelos bolseiros de pós-doutoramento, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.

4 — Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades externas à entidade de acolhimento, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem caráter de permanência.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., dispõe de um prazo de 20 dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação dos regulamentos referidos no número anterior, considerando-se os mesmos tacitamente deferidos na falta de decisão naquele prazo.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — (*Anterior n.º 7.*)

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 9.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) (*Revogada.*)

e)

f) Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de parentalidade, nos termos do regime previsto no Código do Trabalho;

g)

h)

i)

j)

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.

3 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, suspendem, obrigatoriamente, aquele contrato durante o período de duração da bolsa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 232.º do Regime do Contrato de Trabalho em

Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

5 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego pública constituída por nomeação suspendem esta relação jurídica mediante a concessão de licença sem vencimento.

6 — Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 pode ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.

7 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O montante da bolsa pode ser majorado pela instituição de acolhimento desde que essa majoração não seja diretamente financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., e não implique qualquer alteração ao programa de trabalhos.

Artigo 16.º

(*Revogado.*)

Artigo 17.º

[...]

São causas de cessação do contrato de bolsa, com o consequente cancelamento do Estatuto:

a)

b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro ou respetivo orientador científico;

c)

d)

e)

f)

g)

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

3 — (*Revogado.*)

4 — A entidade financiadora tem ainda direito a exigir do bolseiro e ou da entidade de acolhimento a restituição das importâncias atribuídas, salvo motivos ponderosos devidamente justificados, em caso de não entrega da tese para a obtenção do grau no período de três anos após a cessação do contrato de bolsa.

5 — O disposto no número anterior é aplicável no caso de desistência de bolsa, por parte do bolseiro, depois de decorrido metade do período da duração da mesma e sem a entrega da tese para a obtenção do grau no período de três anos após a cessação do contrato de bolsa.

6 — A decisão de aplicação das sanções a que se referem os n.ºs 1 e 2 compete ao membro do Governo responsável pela área da ciência, ouvido o provedor do bolseiro e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto do Bolseiro de Investigação

São aditados ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, os artigos 5.º-A e 16.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Deveres do orientador científico

1 — O bolseiro desenvolve a sua atividade sob a supervisão de um orientador científico designado pela entidade de acolhimento.

2 — Ao orientador científico compete, designadamente:

- a) Supervisionar a atividade desenvolvida pelo bolseiro no âmbito do plano de trabalhos;
- b) Garantir a afetação exclusiva do bolseiro ao cumprimento do plano de trabalhos;
- c) Emitir declarações comprovativas das atividades desenvolvidas pelo bolseiro na entidade de acolhimento;
- d) Elaborar, no âmbito das suas funções de supervisão, um relatório final de avaliação da atividade do bolseiro, a remeter à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

3 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Artigo 16.º-A

Provedor do bolseiro

1 — O provedor do bolseiro é designado pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, de entre personalidades de reconhecido mérito científico, pelo período de três anos.

2 — O provedor do bolseiro tem como função defender e promover, sem poder de decisão, os direitos e legítimos interesses dos bolseiros de investigação no âmbito da aplicação do presente Estatuto.

3 — Os bolseiros de investigação podem, individual ou coletivamente, apresentar ao provedor do bolseiro queixas e participações, por ações ou omissões, quer das instituições de acolhimento quer da entidade financiadora, bem como formular sugestões ou boas práticas no âmbito deste Estatuto.

4 — O provedor do bolseiro, no âmbito da sua atividade, pode emitir recomendações às instituições de acolhimento bem como às instituições financiadoras.

5 — O exercício das funções de provedor do bolseiro não é remunerado, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos no regime jurídico

do abono de ajudas de custo e transporte relativo às deslocações em serviço público da generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

6 — O apoio logístico, administrativo e técnico-jurídico ao provedor do bolseiro é prestado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.»

Artigo 4.º

Disposição final e transitória

1 — As alterações introduzidas pelo presente diploma ao artigo 5.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, aplicam-se ainda aos contratos de bolsa atualmente em curso, sendo o cumprimento das novas regras aferido aquando da verificação de qualquer situação de reexame dos pressupostos de concessão da bolsa.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que ocorre uma situação de reexame dos pressupostos de concessão da bolsa nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Pedidos de renovação de bolsa;
- b) Pedidos de reativação de bolsa.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 1.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, o artigo 16.º e o n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

Artigo 6.º

Republicação

1 — É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê:

- a) «Funcionário ou agente» deve ler-se «trabalhador em funções públicas»;
- b) «Entidade acolhedora» deve ler-se «entidade de acolhimento»;
- c) «Ministro responsável pela política científica» deve ler-se «membro do Governo responsável pela área da ciência»;
- d) «Fundação para a Ciência e a Tecnologia» deve ler-se «Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.»;
- e) «Orientador ou coordenador» deve ler-se «orientador científico»;
- f) «Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro» deve ler-se «Nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social»;
- g) «Maternidade, paternidade, adoção» deve ler-se «parentalidade»;
- h) «Subsistema previdencial» deve ler-se «sistema previdencial»;
- i) «Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro» deve ler-se «artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social».

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Cra- to — Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

Promulgado em 7 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de agosto de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Estatuto do Bolseiro de Investigação**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente Estatuto define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, nos termos do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto pelo direito comunitário e pelo direito internacional.

2 — Os subsídios a que se refere o número anterior designam-se por bolsas, sendo concedidos no âmbito de um contrato celebrado entre o bolseiro e uma entidade de acolhimento.

3 — Não são abrangidas pelo presente Estatuto as bolsas atribuídas ao abrigo da ação social escolar.

4 — *(Revogado.)*

5 — É proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços.

Artigo 2.º**Objeto**

1 — São abrangidas pelo presente Estatuto as bolsas destinadas a financiar:

a) Trabalhos de investigação tendentes à obtenção dos graus académicos de mestrado não integrado em áreas estratégicas previamente definidas e de doutoramento, bem como trabalhos de investigação e formação avançada de pós-doutoramento;

b) Atividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transferência de tecnologia e de saber, com caráter de iniciação ou atualização, independentemente do nível de formação do bolseiro;

c) Atividades de iniciação ou atualização de formação em qualquer área, desenvolvidas pelo próprio, no âmbito

de estágio não curricular, nos termos e condições previstas no regulamento de concessão da bolsa, salvo o disposto em lei especial.

2 — Independentemente do tipo de bolsa, são sempre exigidos a definição do objeto e um plano de atividades sujeito a acompanhamento e fiscalização, nos termos do capítulo III.

Artigo 3.º**Duração**

1 — A duração das bolsas é fixada nos respetivos regulamentos.

2 — As bolsas a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior não podem exceder dois anos, no caso de mestrado não integrado, quatro anos, no caso de doutoramento, e seis anos para as bolsas de pós-doutoramento.

3 — As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais, se o regulamento o permitir, sem prejuízo dos limites máximos previstos no número anterior.

Artigo 4.º**Natureza do vínculo**

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas.

Artigo 5.º**Exercício de funções**

1 — O bolseiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de atividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador científico, bem como ao acompanhamento e fiscalização regulado no capítulo III do presente Estatuto.

2 — O desempenho de funções a título de bolseiro é efetuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a perceção de remunerações decorrentes de:

- a)* Direitos de autor e de propriedade industrial;
- b)* Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
- c)* Ajudas de custo e despesas de deslocação;
- d)* Desempenho de funções em órgãos da instituição de acolhimento;
- e)* Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
- f)* Participação em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição de acolhimento;
- g)* Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros;
- h)* Prestação de serviço docente pelos bolseiros de pós-doutoramento, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se

realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.

4 — Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades externas à entidade de acolhimento, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem caráter de permanência.

Artigo 5.º-A

Deveres do orientador científico

1 — O bolseiro desenvolve a sua atividade sob a supervisão de um orientador científico designado pela entidade de acolhimento.

2 — Ao orientador científico compete, designadamente:

- a) Supervisionar a atividade desenvolvida pelo bolseiro no âmbito do plano de trabalhos;
- b) Garantir a afetação exclusiva do bolseiro ao cumprimento do plano de trabalhos;
- c) Emitir declarações comprovativas das atividades desenvolvidas pelo bolseiro na entidade de acolhimento;
- d) Elaborar, no âmbito das suas funções de supervisão, um relatório final de avaliação da atividade do bolseiro, a remeter à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

3 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Artigo 6.º

Regulamentos

1 — Do regulamento de concessão da bolsa consta:

- a) A descrição do tipo, fins, objeto e duração da bolsa, incluindo os objetivos a atingir pelo candidato;
- b) As componentes financeiras, periodicidade e modo de pagamento da bolsa;
- c) As categorias de destinatários;
- d) O modelo de contrato de bolsa e dos relatórios finais a elaborar pelo bolseiro e pelo orientador científico e respetivos critérios de avaliação;
- e) Os termos e condições de renovação da bolsa, se a ela houver lugar;
- f) O regime aplicável em matéria de informação e publicidade dos financiamentos concedidos.

2 — Os elementos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente incluídos no anúncio de abertura do concurso.

Artigo 7.º

Aprovação

1 — A entidade financiadora deve submeter os regulamentos de bolsas a aprovação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., podendo, todavia, aplicar um regulamento em vigor.

2 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., dispõe de um prazo de 20 dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação dos regulamentos referidos no número anterior, considerando-se os mesmos tacitamente deferidos na falta de decisão naquele prazo.

3 — Na apreciação, por parte da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., deve ser ponderada a adequação do programa de bolsas proposto com o disposto no artigo 2.º do presente Estatuto.

4 — A aprovação depende sempre de declaração, por parte da entidade financiadora, da cabimentação orçamental das bolsas a atribuir.

5 — A aprovação do regulamento acarreta a obrigação, para a entidade financiadora, de emitir, em relação aos respetivos bolseiros, todos os documentos comprovativos da qualidade de bolseiro.

6 — A entidade de acolhimento é subsidiariamente responsável pela emissão de documentos a que se refere o número anterior.

7 — Compete à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., avaliar, quando entenda conveniente ou por determinação do membro do Governo responsável pela área da ciência, os regulamentos de bolsas, tendo em conta os resultados atingidos pelo programa.

8 — Verificada discrepância manifesta entre o disposto no regulamento e a sua execução, designadamente atendendo aos resultados atingidos, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., pode revogar a sua aprovação.

9 — Da recusa de aprovação do regulamento ou revogação da mesma cabe sempre recurso para o membro do Governo responsável pela área da ciência.

Artigo 8.º

Contratos de bolsa

1 — Do contrato de bolsa consta obrigatoriamente:

- a) A identificação do bolseiro e do orientador científico;
- b) A identificação da entidade de acolhimento e financiadora;
- c) A identificação do regulamento aplicável, quando haja;
- d) O plano de atividades a desenvolver pelo bolseiro;
- e) A indicação da duração e data de início da bolsa.

2 — Os contratos de bolsa são reduzidos a escrito, devendo ser remetidas à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., cópias de todos os contratos celebrados, com base nos quais elaborará um registo nacional dos bolseiros.

3 — O Estatuto de Bolseiro é automaticamente concedido com a celebração do contrato, reportando-se sempre à data de início da bolsa.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos bolseiros

Artigo 9.º

Direitos dos bolseiros

1 — Todos os bolseiros têm direito a:

- a) Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;
- b) Obter da entidade de acolhimento o apoio técnico e logístico necessário à prossecução do seu plano de trabalhos;
- c) Beneficiar de um regime próprio de segurança social, nos termos do artigo 10.º;

d) (Revogada.)

e) Beneficiar, por parte da entidade de acolhimento ou financiadora, de um seguro contra acidentes pessoais, incluindo as deslocações ao estrangeiro;

f) Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de parentalidade, nos termos do regime previsto no Código do Trabalho;

g) Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;

h) Beneficiar de um período de descanso que não exceda os 22 dias úteis por ano civil;

i) Receber, por parte das entidades financiadora e de acolhimento, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;

j) Todos os outros direitos que decorram da lei, do regulamento e ou do contrato de bolsa.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.

3 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, suspendem, obrigatoriamente, aquele contrato durante o período de duração da bolsa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 232.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

5 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego pública constituída por nomeação suspendem esta relação jurídica mediante a concessão de licença sem vencimento.

6 — Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 pode ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.

7 — As importâncias auferidas pelos bolseiros em razão da bolsa relevam para efeitos de candidatura que presuponham a existência de rendimentos, designadamente para a obtenção de crédito à habitação própria e incentivos ao arrendamento para jovens, devendo, para este fim, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., passar comprovativo da condição de bolseiro.

Artigo 10.º

Segurança social

1 — Os bolseiros que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, nos termos do Código

dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, com as especialidades resultantes dos números seguintes.

2 — São cobertas pelo seguro social voluntário as eventualidades de invalidez, velhice, morte, parentalidade, doença e doenças profissionais cobertas pelo sistema previdencial.

3 — A eventualidade de doença é regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.

4 — Os beneficiários do Estatuto previsto na presente lei têm direito à assunção, por parte da instituição financiadora, dos encargos resultantes das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões referidos no artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, correndo por conta própria o acréscimo de encargos decorrente da opção por uma base de incidência superior.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável às bolsas com duração igual ou superior a seis meses, reportando-se o enquadramento no regime do seguro social voluntário à data de início da bolsa, desde que o requerimento seja efetuado no período mínimo de duração da mesma.

6 — Compete à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., emitir comprovativo do Estatuto do Bolseiro, para os efeitos previstos nos números anteriores.

7 — Podem, igualmente, enquadrar-se no regime do seguro social voluntário previsto no presente diploma os bolseiros estrangeiros ou apátridas que exerçam a sua atividade em Portugal, independentemente do tempo de residência.

Artigo 11.º

Acesso a cuidados de saúde

Os bolseiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular.

Artigo 12.º

Deveres dos bolseiros

Todos os bolseiros devem:

a) Cumprir pontualmente o plano de atividades estabelecido, não podendo este ser alterado unilateralmente;

b) Cumprir as regras de funcionamento interno da entidade de acolhimento e as diretrizes do orientador científico;

c) Apresentar atempadamente os relatórios a que esteja obrigado, nos termos do regulamento e do contrato;

d) Comunicar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a ocorrência de qualquer facto que justifique a suspensão da bolsa;

e) Colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento do bolseiro, facilitando a sua atividade e respondendo prontamente a todas as solicitações que lhe forem feitas no âmbito desse acompanhamento;

f) Elaborar um relatório final de apreciação do programa de bolsa, o qual deve conter uma listagem das publicações e trabalhos elaborados no âmbito do contrato, bem como cópia do respetivo trabalho final, no caso de bolsa concedida para obtenção de grau ou diploma académico;

g) Cumprir os demais deveres decorrentes da lei, do regulamento e ou do contrato.

CAPÍTULO III

Acompanhamento e fiscalização

Artigo 13.º

Entidade de acolhimento

1 — A entidade de acolhimento deve:

a) Acompanhar e fornecer o apoio técnico e logístico necessário ao cumprimento do plano de atividades por parte do bolseiro, designando-lhe, aquando do início da bolsa, um orientador científico que supervisiona a atividade desenvolvida;

b) Proceder à avaliação do desempenho do bolseiro;

c) Comunicar, atempadamente, ao bolseiro as regras de funcionamento da entidade de acolhimento;

d) Prestar, a todo o momento, a informação necessária, por forma a garantir ao bolseiro o conhecimento do seu Estatuto.

2 — A atividade inserida no âmbito da bolsa pode, pela sua especial natureza e desde que previsto no regulamento e ou contrato, ser desenvolvida noutra entidade, pública ou privada, considerando-se, neste caso, extensíveis a esta todos os deveres que incumbem à entidade de acolhimento por força do número anterior.

3 — A entidade de acolhimento é subsidiariamente responsável pelo pagamento da bolsa, sem prejuízo do direito de regresso contra a entidade financiadora, nos termos gerais.

4 — O montante da bolsa pode ser majorado pela instituição de acolhimento desde que essa majoração não seja diretamente financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., e não implique qualquer alteração ao programa de trabalhos.

Artigo 14.º

Entidade financiadora

A entidade financiadora deve efetuar, pontualmente, os pagamentos a que se encontra vinculada por força do regulamento e contrato de bolsa.

Artigo 15.º

Núcleo do bolseiro

1 — Em cada entidade de acolhimento deve existir um núcleo de acompanhamento dos bolsieiros, responsável por prestar toda a informação relativa ao seu Estatuto.

2 — O regulamento define a composição e modo de funcionamento do núcleo.

Artigo 16.º

Painel consultivo

(Revogado.)

Artigo 16.º-A

Provedor do bolseiro

1 — O provedor do bolseiro é designado pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, de entre personalidades de reconhecido mérito científico, pelo período de três anos.

2 — O provedor do bolseiro tem como função defender e promover, sem poder de decisão, os direitos e legítimos

interesses dos bolsieiros de investigação no âmbito da aplicação do presente Estatuto.

3 — Os bolsieiros de investigação podem, individual ou coletivamente, apresentar ao provedor do bolseiro queixas e participações, por ações ou omissões, quer das instituições de acolhimento quer da entidade financiadora, bem como formular sugestões ou boas práticas no âmbito deste Estatuto.

4 — O provedor do bolseiro, no âmbito da sua atividade, pode emitir recomendações às instituições de acolhimento bem como às instituições financiadoras.

5 — O exercício das funções de provedor do bolseiro não é remunerado, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos no regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte relativo às deslocações em serviço público da generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

6 — O apoio logístico, administrativo e técnico-jurídico ao provedor do bolseiro é prestado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Artigo 17.º

Cessação do contrato

São causas de cessação do contrato de bolsa, com o consequente cancelamento do Estatuto:

a) O incumprimento reiterado, por uma das partes;

b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro ou respetivo orientador científico;

c) A conclusão do plano de atividades;

d) O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;

e) A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;

f) A constituição de uma relação jurídico-laboral com a entidade de acolhimento;

g) Outro motivo atendível, desde que previsto no regulamento e ou contrato.

Artigo 18.º

Sanções

1 — O incumprimento reiterado e grave por parte da entidade de acolhimento implica a proibição de receber novos bolsieiros durante um período de um a dois anos.

2 — No caso de incumprimento reiterado e grave por parte do bolseiro, a entidade financiadora tem direito a exigir a restituição das importâncias atribuídas.

3 — (Revogado.)

4 — A entidade financiadora tem ainda direito a exigir do bolseiro e ou da entidade de acolhimento a restituição das importâncias atribuídas, salvo motivos poderosos devidamente justificados, em caso de não entrega da tese para a obtenção do grau no período de três anos após a cessação do contrato de bolsa.

5 — O disposto no número anterior é aplicável no caso de desistência de bolsa, por parte do bolseiro, depois de decorrido metade do período da duração da mesma e sem a entrega da tese para a obtenção do grau no período de três anos após a cessação do contrato de bolsa.

6 — A decisão de aplicação das sanções a que se referem os n.ºs 1 e 2 compete ao membro do Governo responsável pela área da ciência, ouvido o provedor do bolseiro e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Artigo 19.º

Extensão

O regime estabelecido na presente lei aplica-se, com as devidas adaptações, em tudo o que não seja contrariado pelo direito comunitário e pelo direito internacional, aos bolseiros portugueses a desenvolver atividade no estrangeiro e aos bolseiros estrangeiros a desenvolver atividade em Portugal, sempre que as respetivas bolsas sejam concedidas por entidades nacionais.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 257/2012

de 27 de agosto

A alteração ao regime jurídico do rendimento social de inserção regulado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, concretizada através do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, implicou a revogação do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro, e determinou que os procedimentos considerados necessários à execução da referida lei fossem aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Nestes termos, a presente portaria estabelece as regras referentes à atribuição e ao pedido de renovação da prestação do rendimento social de inserção, ao contrato de inserção e aos núcleos locais de inserção, tendo como preocupação a desburocratização e a simplificação do respetivo procedimento administrativo, com vista ao reforço da eficácia da proteção garantida por esta prestação.

Assim, na verificação da condição de recursos para atribuição ou renovação do rendimento social de inserção passam a relevar os bens móveis sujeitos a registos, designadamente os veículos automóveis, sendo exigida a entrega do comprovativo do respetivo título de propriedade.

A renovação do direito à prestação depende da manifestação de vontade do titular da prestação de rendimento social de inserção através da entrega de um pedido de renovação, o qual implica uma reavaliação das condições de atribuição da prestação, nomeadamente no que respeita à composição do agregado familiar e rendimentos.

A averiguação oficiosa de rendimentos é efetuada pelos serviços da segurança social no momento da atribuição da prestação, seis meses após a data da atribuição ou da renovação e no âmbito do processo de renovação anual, podendo ainda ser desencadeada sempre que existam indícios objetivos e seguros de que o requerente ou algum dos seus membros possuem rendimentos suficientes para satisfazer as suas necessidades básicas, tendo em vista um rigoroso controlo das condições de acesso à prestação, de forma a garantir que a mesma é atribuída a quem dela efetivamente necessita.

O contrato de inserção de cuja celebração depende a atribuição da prestação do rendimento social de inserção define e estabelece os aspetos essenciais do projeto de integração social e profissional do requerente e dos membros do seu agregado familiar que o devam subscrever nos termos da lei.

O contrato de inserção contém para além dos objetivos a atingir, a descrição das ações a prosseguir, bem como a especificação dos meios necessários à sua concreta realiza-

ção, assumindo desta forma um elemento charneira de todo o processo de integração social no âmbito do rendimento social de inserção.

O cumprimento pontual de cada contrato de inserção é assegurado por parte do técnico gestor responsável indicado pelo núcleo local de inserção territorialmente competente.

Assim:

Ao abrigo do artigo 9.º e do artigo 43.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, atribuição e renovação da prestação

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, adiante designado por RSI, e procede à fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI).

SECÇÃO I

Atribuição da prestação

Artigo 2.º

Requerimento

1 — A atribuição da prestação de RSI depende de requerimento apresentado pelo interessado junto da entidade gestora competente.

2 — O requerimento deve ser devidamente preenchido com todos os elementos indispensáveis e ser acompanhado de toda a documentação obrigatória nele referenciada.

3 — Nos casos em que, à data do requerimento, o requerente não tenha domicílio estável, deve o mesmo escolher como domicílio, para efeitos da aplicação do presente diploma, uma das entidades próximas da zona em que habitualmente se encontra e com a qual se relacione.

Artigo 3.º

Documentação obrigatória

1 — O requerimento deve ser obrigatoriamente instruído com a seguinte documentação relativa ao requerente e aos membros do seu agregado familiar:

- a) Fotocópia dos documentos de identificação civil;
- b) Fotocópia dos documentos de identificação fiscal;
- c) Fotocópia dos documentos comprovativos de residência legal em território nacional emitidos por entidade competente, onde conste a duração da residência;
- d) Fotocópia dos recibos comprovativos das remunerações efetivamente auferidas no mês anterior ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos regulares;
- e) Fotocópia dos recibos comprovativos das remunerações efetivamente auferidas nos três meses anteriores ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos variáveis;
- f) Certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT) comprovativo das situações

previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 6.º-A, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;

g) Prova da deficiência comprovativa da situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;

h) Declaração médica que comprove a gravidez, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;

i) Fotocópia da declaração apresentada para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano civil anterior ao do requerimento nos casos em que não haja dispensa de apresentação da mesma, nos termos do código do IRS, sempre que os serviços da entidade gestora competente não disponham dessa informação.

2 — Quando o requerente ou algum dos membros do seu agregado familiar declarar no requerimento possuir rendimentos de capitais ou prediais, deve ainda apresentar:

a) Fotocópia comprovativa da emissão dos recibos de renda;

b) Fotocópias de documentos comprovativos do valor dos créditos depositados em contas bancárias e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como dos respetivos rendimentos, nomeadamente extratos de conta.

3 — Quando o requerente ou algum dos membros do seu agregado familiar declarar possuir bens móveis sujeitos a registo deve ser apresentada fotocópia do respetivo título de propriedade.

4 — Sempre que os dados de identificação do requerente ou dos membros do seu agregado familiar já constem atualizados no sistema de informação da segurança social, dispensa-se a apresentação dos respetivos documentos de prova.

Artigo 4.º

Falta de apresentação de documentos

1 — Sempre que o serviço competente verifique a falta de algum documento referido no artigo anterior, necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto ao interessado.

2 — Da referida comunicação deve constar que a não apresentação dos documentos em falta, no prazo de 10 dias úteis, determina o arquivamento do processo, nos termos do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — A instrução do processo resultante de novo requerimento deve ser feita com o aproveitamento possível dos elementos que integram o processo anterior.

Artigo 5.º

Averiguação oficiosa de rendimentos

1 — Os rendimentos declarados são verificados oficialmente:

a) No momento de atribuição da prestação;

b) No momento da renovação anual prevista no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio;

c) Seis meses após a data da atribuição ou da renovação da prestação.

2 — A averiguação referida no número anterior pode ainda ser desencadeada sempre que existam indícios ob-

jetivos e seguros de que o requerente ou algum dos membros do seu agregado familiar dispõem de rendimentos suficientes para satisfazer as suas necessidades.

3 — A alteração dos rendimentos declarados, no âmbito da verificação oficiosa dos rendimentos pode determinar o indeferimento, a revisão do valor, ou a cessação da prestação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

4 — A verificação oficiosa dos rendimentos é efetuada tendo em conta a informação disponível no sistema de segurança social, bem como através de interconexão de dados entre as bases de dados da segurança social e da administração fiscal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de abril.

5 — As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes da segurança social no exercício da autorização concedida pelos beneficiários de forma livre, específica e inequívoca, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

6 — A falta de entrega da declaração de autorização para acesso a informação detida por terceiros, quando solicitada, determina o arquivamento do processo nas situações de atribuição da prestação e de suspensão da prestação nas restantes situações de averiguação oficiosa de rendimentos.

7 — O disposto nos números anteriores não prejudica o preceituado no artigo 31.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, relativamente à prestação de falsas declarações.

Artigo 6.º

Informação para despacho

Sempre que a análise do requerimento e dos documentos probatórios indiciem a existência do direito à prestação, deve a informação para despacho integrar o valor apurado da prestação.

Artigo 7.º

Indeferimento liminar

1 — Sempre que das declarações constantes do requerimento, dos documentos probatórios apresentados e da averiguação oficiosa, se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à prestação, deve constar, desde logo, da informação para despacho a proposta de indeferimento.

2 — Nas situações referidas no número anterior, devem os serviços proceder à audiência prévia do requerente, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Remessa para elaboração do contrato de inserção

1 — Na situação prevista no artigo 6.º deve ser imediatamente solicitado ao núcleo local de inserção (NLI) competente a elaboração do contrato de inserção, sendo-lhe remetida informação relevante referente ao valor da prestação, bem como todos os elementos pertinentes de que a entidade gestora competente disponha.

2 — Recebida a informação referida no número anterior, o NLI designa o técnico gestor do processo.

Artigo 9.º**Entrevista**

1 — Para obtenção dos elementos indispensáveis à elaboração do contrato de inserção, o técnico gestor do processo convoca o requerente para a realização de entrevista.

2 — Se o requerente não comparecer à entrevista, o requerimento é objeto de indeferimento salvo se, no prazo de cinco dias úteis após a data de entrevista, for apresentada justificação atendível, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10.º**Causas justificativas da falta de comparência**

São causas justificativas relevantes da falta de comparência à entrevista, desde que devidamente comprovadas, as situações seguintes:

- a) Doença do titular ou de membro do agregado familiar a quem aquele preste assistência;
- b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;
- c) Cumprimento de obrigações legais ou judiciais inadiáveis;
- d) Outras causas consideradas relevantes e atendíveis.

Artigo 11.º**Despacho decisório**

1 — A entidade gestora competente deve proferir despacho decisório com base na informação constante do processo e no contrato de inserção.

2 — Constitui fundamento para indeferimento da prestação a informação do técnico gestor do processo que, justificadamente, possa alterar as condições da informação constante do mesmo.

Artigo 12.º**Comunicação da atribuição da prestação**

1 — O NLI deve ser informado da decisão sobre a atribuição da prestação, bem como da data a partir da qual é devida, respetivo montante e data prevista para o primeiro pagamento.

2 — A entidade gestora competente deve informar o centro de emprego da decisão de atribuição da prestação, relativamente ao requerente e aos membros do seu agregado familiar, que nele se encontrem inscritos, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

Artigo 13.º**Comunicação das alterações da prestação**

1 — Os centros de emprego e a entidade gestora competente devem proceder, reciprocamente, à comunicação de informação relevante, para efeitos da verificação da manutenção das condições de atribuição do RSI.

2 — Os centros de emprego devem dar conhecimento à entidade gestora competente da anulação da inscrição dos titulares do RSI e respetivos membros do agregado familiar, indicando as causas da anulação.

Artigo 14.º**Início e periodicidade do pagamento da prestação**

1 — A prestação de RSI é paga ao titular, salvo nas situações de incapacidade deste, devidamente comprovada por declaração médica, que o impossibilite de designar a pessoa ou a entidade a quem deva ser paga a prestação, caso em que a instituição gestora competente deve pagar a prestação a outro elemento do agregado familiar ou a um terceiro, por si escolhido.

2 — A prestação de RSI é atribuída a partir do dia seguinte ao da celebração do contrato de inserção, ou a partir do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, nas situações em que o contrato não seja celebrado durante esse prazo por facto não imputável ao requerente, sendo paga mensalmente, por referência a cada mês do ano civil.

3 — Sempre que o montante da prestação seja inferior a 5 % do valor do RSI, deve ser este o montante a conceder.

SECÇÃO II**Renovação da prestação****Artigo 15.º**

1 — A renovação da prestação de RSI depende de pedido de renovação, apresentado pelo titular da prestação junto da entidade gestora competente.

2 — O pedido de renovação deve ser preenchido e instruído com os elementos e os meios de prova relativamente aos quais se verificaram alterações, face ao manifestado no requerimento da prestação ou ao comunicado, posteriormente, à entidade gestora competente.

3 — Aplicam-se ao processo de renovação as normas relativas ao processo de atribuição da prestação de RSI, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II**Contrato de inserção****Artigo 16.º****Relatório social**

1 — A celebração do contrato de inserção é precedida da realização de um relatório social, elaborado pelo técnico gestor do processo em resultado do diagnóstico social efetuado, o qual deve conter elementos relevantes para a caracterização da situação sócio-económica do requerente e do seu agregado familiar, nomeadamente:

- a) Identificação do requerente e das pessoas que com este vivam em economia comum;
- b) Relações de parentesco entre o requerente e as pessoas que com ele vivam em economia comum;
- c) Rendimentos e situação patrimonial, financeira e económica do requerente e dos restantes membros do agregado familiar;
- d) Identificação de situações determinantes da dispensa de disponibilidade ativa para a inserção profissional;
- e) Identificação dos principais problemas e das situações jurídico-legais, que condicionam a autonomia social e económica do requerente e dos membros do agregado familiar;

f) Identificação das capacidades e potencialidades, reveladas pelo requerente e pelos membros do seu agregado familiar que devem celebrar o contrato de inserção;

g) Identificação das ações que o requerente e os membros do seu agregado familiar devem prosseguir com vista à plena integração social e profissional, nomeadamente no âmbito do plano pessoal de emprego, elaborado pelos serviços públicos de emprego, com vista à sua integração no contrato de inserção.

2 — O relatório social tem natureza confidencial, sem prejuízo de deverem ser extraídos os elementos necessários à confirmação ou não das declarações constantes do requerimento para a atribuição da prestação e à fundamentação do contrato de inserção.

Artigo 17.º

Contrato de inserção

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, o contrato de inserção deve ser celebrado no prazo máximo de 60 dias consecutivos após a data da apresentação do requerimento, devidamente instruído com todos os documentos previstos no artigo 3.º da presente portaria.

2 — O contrato de inserção deve ser elaborado em conjunto com o requerente da prestação e com os restantes membros do agregado familiar, que o devam prosseguir, tendo em consideração todos os dados constantes do relatório social.

3 — O contrato de inserção deve integrar os objetivos que se propõe atingir, as ações que se perspetivam como adequadas aos objetivos em causa, bem como a inventariação e a origem dos meios necessários à sua efetiva realização, por referência ao conjunto do agregado familiar e, especificamente, a cada um dos seus membros.

4 — As ações previstas no contrato de inserção, a que se refere o número anterior, integram, para além de outras atividades, as do âmbito da inserção profissional, nomeadamente as constantes das alíneas a), c), d), e) e j) do n.º 6 do artigo 18.º, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e do âmbito da ação social, através da utilização de equipamentos, serviços e outras atividades de apoio social, desenvolvidas por instituições de solidariedade social, de acordo com as alíneas g), h) e i) do n.º 6 do mesmo artigo.

5 — As ações previstas no contrato de inserção, a que se refere o número anterior, regem-se pelo regime específico, previsto para cada área de intervenção do setor em que as mesmas se integram.

6 — Quando o contrato de inserção tiver estabelecido a realização de ações de inserção profissional, promovidas pelos serviços públicos de emprego, os beneficiários da prestação assumem a obrigação de aceitar um plano pessoal de emprego, elaborado nos termos a definir em diploma próprio e que se considera parte integrante do contrato de inserção.

7 — Nos casos em que o beneficiário já possua um plano pessoal de emprego, o mesmo é considerado parte integrante do respetivo contrato de inserção.

Artigo 18.º

Intervenção do NLI

Após a celebração do contrato de inserção, o mesmo é aprovado pelos parceiros e homologado pelo coordenador do NLI.

Artigo 19.º

Acompanhamento do contrato de inserção

1 — O desenvolvimento do contrato de inserção deve ser acompanhado, de forma contínua, pelo técnico gestor do processo, designado pelo NLI.

2 — O acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção abrange a coordenação das ações nele inscritas e, em conjunto com as pessoas nelas envolvidas, a avaliação da respetiva eficácia e da eventual necessidade de introdução de alterações ao contrato.

3 — Compete ao representante de cada setor acompanhar o desenvolvimento das ações previstas no contrato de inserção, que se enquadram na respetiva área de intervenção, assegurando, nomeadamente, a transmissão de informação ao NLI.

4 — O técnico, responsável pelo acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção, deve comunicar, ao NLI, quaisquer alterações que se verifiquem e que sejam relevantes para a alteração ou manutenção do direito, cabendo ao NLI transmitir, de imediato, aquela informação à entidade gestora competente.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o técnico, responsável pelo acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção, deve apresentar, no 11.º mês após o início da prestação, um relatório detalhado acerca do cumprimento do contrato de inserção, o qual inclui parecer fundamentado sobre a eventual necessidade de manutenção das ações em curso.

Artigo 20.º

Efeitos da mudança de residência

1 — Sempre que durante o período de atribuição da prestação de RSI se verifique a alteração de residência do titular para área geográfica não abrangida pelo serviço competente para atribuição da referida prestação, deve este transferir o processo, relativo ao titular, para o serviço competente na área da nova residência, acompanhado de informação elaborada pelo NLI, responsável pelo processo de inserção, nomeadamente quanto às ações em curso ou já programadas, incluindo parecer sobre a possibilidade da sua manutenção.

2 — Nos casos em que a comunicação seja realizada na área da nova residência, deve o respetivo serviço solicitar, no prazo de cinco dias úteis, ao anterior serviço competente a informação e a documentação referida no número anterior.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, o novo serviço competente para a atribuição da prestação deve comunicar a transferência do processo ao NLI, correspondente ao novo local de residência do titular, remetendo-lhe a informação sobre o processo de inserção, tendo em vista a continuidade do acompanhamento da situação.

CAPÍTULO III

Núcleos locais de inserção

Artigo 21.º

Âmbito territorial

1 — Os NLI têm base concelhia, que constitui o âmbito territorial da respetiva intervenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os NLI podem abranger mais de um município, desde que contíguos, sempre que a reduzida dimensão populacional ou geográfica dos municípios o justifique.

3 — Os NLI podem ser constituídos por referência à freguesia, sempre que o elevado número de cidadãos residentes ou a dispersão geográfica o justifiquem.

Artigo 22.º

Composição dos NLI

1 — Os NLI integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na respetiva área de atuação pelos setores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação, da saúde e das autarquias locais, bem como representantes de outros organismos sem fins lucrativos, desde que contratualizem a respetiva parceria, desenvolvam atividades na respetiva área geográfica e reúnam os demais requisitos, a definir por despacho do membro do Governo, responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

2 — A coordenação do NLI compete ao representante da segurança social, com exceção dos NLI do concelho de Lisboa, em que a coordenação pode ser atribuída a instituições com quem a segurança social estabeleça protocolo para o efeito.

3 — O coordenador do NLI dispõe de voto de qualidade.

Artigo 23.º

Organização dos NLI

A forma de organização e constituição dos NLI, bem como a organização dos meios necessários à prossecução das suas atribuições serão definidas através de despacho do membro do Governo, responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 24.º

Apoio aos NLI

A entidade gestora competente deve prestar o apoio necessário aos NLI, designadamente mediante a afetação de recursos humanos, que permita a cabal prossecução das competências que lhes estão atribuídas.

Artigo 25.º

Protocolos

1 — Os protocolos, previstos no artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, visam o desenvolvimento de ações de acompanhamento dos beneficiários do RSI, com o objetivo de promover a sua autonomia e inserção social e profissional.

2 — As ações, definidas no número anterior, compreendem a elaboração do relatório, do contrato de inserção e das medidas de acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção.

3 — Os protocolos devem conter os direitos e as obrigações das entidades contratualizantes, bem como os termos de articulação entre as entidades e os respetivos NLI, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

4 — Os protocolos devem ser celebrados para a execução das ações, definidas nos números anteriores, desde que se verifique a inexistência ou insuficiência de recursos técnicos, qualificados no âmbito dos NLI.

Artigo 26.º

Entidades contratualizantes

Os protocolos, a que se refere o artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, são celebrados sob proposta dos NLI e as atividades das entidades contratualizantes devem ser desenvolvidas em estreita articulação com aqueles.

Artigo 27.º

Execução dos protocolos

O desenvolvimento e a execução dos protocolos são objeto de regulamentação específica no que respeita, designadamente, aos critérios de celebração, às obrigações das entidades, às cláusulas de rescisão e aos custos a financiar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Apoio público à habitação social

1 — O valor do apoio público no âmbito da habitação social, previsto no n.º 2 do artigo 15.º-I da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, corresponde ao valor máximo do subsídio de renda de casa previsto na Portaria n.º 248/2008, de 27 de março, no montante de € 46,36.

2 — O valor referido no número anterior é considerado para apuramento do rendimento do agregado familiar de forma escalonada de acordo com o ano de atribuição da prestação, nos seguintes termos:

- a) Um terço no 1.º ano;
- b) Dois terços no 2.º ano;
- c) O valor total do apoio à habitação a partir do 3.º ano.

Artigo 29.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas, as competências exercidas, nos termos do presente diploma, pelos serviços da entidade gestora competente são exercidas pelos serviços de segurança social próprios da respetiva Região.

2 — Nas Regiões Autónomas, os prazos previstos nos n.ºs 2 dos artigos 4.º e 9.º, são de 20 e 10 dias úteis, respetivamente.

Artigo 30.º

Formulários

O modelo de requerimento e de pedido de renovação da prestação de RSI consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 31.º

Valor do rendimento social de inserção

O valor do rendimento social de inserção corresponde a 45,208 % do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2012.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 14 de agosto de 2012.



SEGURANÇA SOCIAL

RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

☐ Requerimento Inicial ⁽¹⁾ ☐ Pedido de Renovação ⁽²⁾

Importante:

- O direito à Prestação do Rendimento Social de Inserção depende do valor do património mobiliário e do valor dos bens móveis sujeitos a registo do requerente e do agregado familiar não ser, cada um deles, superior a 25.153,20 EUR.
- As falsas declarações sobre as condições de atribuição da prestação ou a prática de ameaças ou de coação sobre o funcionário determina a cessação do RSI e a inibição do acesso à referida prestação e aos Subsistemas de Proteção Familiar e de Solidariedade, durante um período de 24 meses.

Antes de preencher leia com atenção a folha de informações e instruções de preenchimento

1 ELEMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE

Nome completo _____

Data de nascimento _____ N.º de Identificação de Segurança Social _____

N.º de Identificação Fiscal _____

Morada ⁽¹⁾ _____

Código postal _____

Localidade _____ Telefone _____

Telemóvel _____ E-mail _____

(1) Se não possuir domicílio estável, indique outra morada para efeitos de atribuição da prestação RSI.

2 ELEMENTOS SOBRE O VALOR DO PATRIMÓNIO MOBILIÁRIO E DOS BENS MÓVEIS (SUJEITOS A REGISTO) DO REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR À DATA DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

O requerente e o agregado familiar possuem, na presente data:

- Valores depositados em contas bancárias, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos e unidades de participação em instituições de investimento coletivo ou outros valores mobiliários, cujo montante total seja superior a 25.153,20 EUR ? ⁽¹⁾ ☐ Sim ☐ Não
- Bens móveis sujeitos a registo: veículos automóveis, embarcações e aeronaves, cujo montante total seja superior a 25.153,20 EUR ? ⁽¹⁾ ☐ Sim ☐ Não

(1) Correspondente a 40 vezes o valor do Índice Anual dos Apoios Sociais, que em 2012 é de 419,22 EUR.

3 OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE

Reside numa casa de habitação social? ☐ Sim ☐ Não

Encontra-se em situação: de prisão preventiva; a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional ou institucionalizado em equipamento financiado pelo Estado? ☐ Sim ☐ Não

(1) Preencher, obrigatoriamente, todos os quadros deste formulário.

(2) Preencher, apenas, os quadros que tenham alterações, juntando os respetivos meios de prova.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.

As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Mod. RSI 1/2012 - DGSS (Página 1 de 4)

4 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR ⁽¹⁾ (Se tiver mais de 6 elementos preencha a folha de continuação)

N.º de ordem do agregado familiar ⁽¹⁾	Nome completo	N.º de Identificação de Seg. Social ⁽¹⁾	N.º de Identificação Fiscal	Data de nascimento	Relação familiar ⁽¹⁾
				ano mês dia	
1	Requerente				
2					
3					
4					
5					
6					

(1) Todos os campos são de preenchimento obrigatório.

(2) Caso desconheça, preencha o Boletim de Identificação de Elementos do Agregado Familiar, Mod. RV 1013-DGSS ou Mod. RV 1014-DGSS, respetivamente cidadãos nacionais ou cidadãos estrangeiros e junte os meios de prova nele solicitados.

(7) Ex: Cônjuge, pai, mãe, filho, avô, genro, nora, etc.

5 RENDIMENTOS DO REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR ⁽¹⁾

Rendimento líquido do mês anterior ao da apresentação do requerimento ⁽¹⁾

N.º de ordem do agregado familiar ⁽¹⁾	Valor de rendimentos de trabalho			Valor de Subsídios para Atividades Ocupacionais de Interesse social no âmbito de programas na área do emprego		Valor dos apoios à habitação	
	Trabalho dependente	Trabalho independente ⁽¹⁾		Subsídios de Renda de Casa	Subsídios de Residência ou outros Apoios Públicos à Habitação	Subsídios de Residência ou outros Apoios Públicos à Habitação	
		Vendas	Serviços				
1							
2							
3							
4							
5							
6							

N.º de ordem do agregado familiar ⁽¹⁾	Valor das prestações pagas por outras entidades ⁽¹⁾		Valor das prestações pagas pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores	Valor de outros rendimentos ⁽¹⁾
	Pensões ⁽¹⁾	Prestações Sociais ⁽¹⁾		
1				
2				
3				
4				
5				
6				

(8) Nos termos da legislação em vigor, os rendimentos relevantes para atribuição desta prestação, quer sejam os abrangidos pela interconexão de dados entre os serviços da Administração Fiscal e as instituições da Segurança Social, quer as prestações sociais atribuídas pela Segurança Social, serão obtidos oficialmente para efeitos de decisão sobre o presente requerimento.

(9) Caso os rendimentos dos três meses anteriores à data de apresentação do requerimento sejam diferentes indique a média dos últimos 3 meses.

(10) Número de ordem pelo qual o membro do agregado familiar foi referenciado no **quadro 4**.

(11) Indicar o valor total. Os serviços da Segurança Social calculam a parcela do valor do rendimento a considerar para atribuição da prestação social.

(12) **Não incluir prestações sociais pagas pelo Instituto da Segurança Social, I.P.** Incluir prestações da Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações, PT, GALP, Banco Santander Totta, EPAL, EDP, Sindicato dos Bancários, fundos de pensões, instituições bancárias, seguradoras, organismos estrangeiros, entre outros.

(13) **Não incluir pensões pagas pelo Instituto da Segurança Social, I.P.** Incluir Pensões de Sobrevivência, de Velhice, de Invalidez, de Aposentação ou outras de natureza idêntica e rendas temporárias ou vitalícias, pensões a cargo de companhias de seguros ou fundos de pensões, pagas por organismos nacionais ou estrangeiros.

(14) Não incluir prestações por encargos familiares e prestações no domínio da deficiência ou da dependência.

(15) Incluir outros rendimentos fixos ou variáveis, não declarados neste quadro e no anterior. Não incluir apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida.

Mod. RSI 1/2012 - DGSS (Página 2 de 4)

6 VALOR DO PATRIMÓNIO MOBILIÁRIO DO REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR AO DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

N.º de ordem do agregado familiar ⁽¹⁾	Valor dos depósitos em contas bancárias	Valor das ações	Valor das obrigações	Valor dos certificados de aforro	Valor de títulos e unidades de participação em instituições de investimento coletivo	Valor de outros ativos financeiros
1						
2						
3						
4						
5						
6						

7 VALOR DOS BENS MÓVEIS (SUJEITOS A REGISTO) DO REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR À DATA DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

N.º de ordem do agregado familiar ⁽¹⁾	Valor dos veículos automóveis	Valor das embarcações	Valor das aeronaves
1			
2			
3			
4			
5			
6			

(1) Número de ordem pelo qual o membro do agregado familiar foi referenciado no **quadro 4**.

8 SITUAÇÃO PERANTE O EMPREGO DO REQUERENTE E DOS ELEMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR COM IDADES ENTRE OS 16 E OS 65 ANOS

N.º de ordem do agregado familiar ⁽¹⁾	Nome completo	Desempregado ⁽¹⁾		Inscrito no Centro de Emprego ⁽¹⁾		Situação de incapacidade para o trabalho ⁽¹⁾		A prestar apoio a membro(s) do agregado familiar ⁽¹⁾	
		Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
1	Requerente	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
2		☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
3		☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
4		☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
5		☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
6		☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐

(17) Número de ordem pelo qual o membro do agregado familiar foi referenciado no **quadro 4**.

(18) Assinalar com X a situação em que se encontra.

Mod. RSI 1/2012 - DGSS (Página 3 de 4)

9 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Comprometo-me a:

- Apresentar os meios de prova que forem considerados necessários à atribuição e/ou manutenção da prestação RSI, requerer outras prestações de Segurança Social ou créditos sobre terceiros que tenha ou venha a ter direito;
- Entregar aos serviços competentes de Segurança Social a declaração de autorização, em qualquer momento e quando solicitada, visando a comprovação, designadamente das declarações relativas aos valores dos rendimentos e do património, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio ⁽¹⁾, para solicitarem ao Banco de Portugal a indicação das entidades bancárias ou financeiras onde tenha conta e a obter das respetivas entidades toda a informação patrimonial relevante, relativa a saldos de contas a ordem, prazo ou de outros valores mobiliários de que seja titular ou cotitular ou a apresentar, em alternativa, os documentos bancários relevantes que vierem a ser exigidos pela Segurança Social. Este compromisso é igualmente válido para as declarações que sejam necessárias apresentar pelos restantes membros do agregado familiar;
- Comunicar à Segurança Social, no prazo de 10 dias, as alterações de residência, da composição do agregado familiar e/ou dos respetivos rendimentos, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio ⁽¹⁾;
- Celebrar e cumprir o contrato de inserção que seja acordado.

Autorizo os serviços competentes da Segurança Social a obterem diretamente das restantes entidades detentoras da informação relevante para a verificação das condições de atribuição da prestação, todas as informações que sejam consideradas necessárias à comprovação das declarações prestadas.

Tenho conhecimento de que a falta da entrega da mencionada declaração de autorização ou da apresentação dos referidos documentos bancários e do património relevantes, quando exigida(s) e no prazo concedido para esse efeito, constitui causa de arquivamento do processo de atribuição ou de suspensão da prestação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º-C da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio ⁽¹⁾ e do n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º *****, de ****.

Declaro que estou informado que os serviços competentes da Segurança Social podem aceder, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de abril, à informação fiscal relevante, para efeitos de confirmação dos rendimentos aqui declarados.

Todos os termos aqui atestados por mim, manifestados de forma livre, específica e inequívoca, são feitos no âmbito e para os efeitos decorrentes da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio ⁽¹⁾, que estabelece as regras para a determinação das condições a ter em conta na atribuição e manutenção da prestação do Rendimento Social de Inserção, caducando tais termos com o indeferimento do requerimento ou com o término da atribuição da prestação, não podendo os mesmos ser revogados sem o consentimento expresso dos serviços competentes da Segurança Social.

Declaro que as informações prestadas correspondem a verdade e não omitir qualquer informação relevante.

 ano mês dia
 Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação civil válido

(19) Alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

10 DOCUMENTOS A APRESENTAR

- Fotocópias da seguinte documentação relativa ao requerente e aos membros do agregado familiar:
- Documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade, Boletim de Nascimento, Passaporte;
 - Documento de Identificação Fiscal;
 - Atestado de residência em Portugal há pelo menos 1 ano, emitido pela junta de freguesia da sua área de residência, no caso de cidadão nacional;
 - Certidão do registo do direito de residência em Portugal há pelo menos 1 ano, emitida pela Câmara Municipal da sua área de residência, no caso de cidadão estrangeiro **pertencente** a um dos seguintes Estados ⁽²⁰⁾;
 - Documento comprovativo de residência legal em território nacional, emitido pela entidade competente (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), com indicação da duração da residência, no caso de cidadão estrangeiro **não pertencente** a nenhum dos seguintes Estados ⁽²⁰⁾;
 - Recibos comprovativos das remunerações auferidas no mês anterior ao da entrega do requerimento, no caso de rendimentos regulares ou nos três meses anteriores ao da entrega do requerimento, no caso de rendimentos variáveis;
 - Recibos de renda, no caso de declarar rendimentos prediais;
 - Documentos comprovativos do valor dos créditos depositados em contas bancárias e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como dos respetivos rendimentos, nomeadamente extratos de conta, no caso de declarar rendimentos de capitais;
 - Documento(s) comprovativo(s) do título de propriedade, no caso de ter declarado bens móveis sujeitos a registo.
 - Declaração apresentada para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano civil anterior ao do requerimento, no caso em que não haja dispensa de apresentação da mesma, nos termos do código do IRS. Está dispensada da apresentação deste documento, se a correspondente informação já se encontrar disponível e/ou atualizada no sistema de informação da Segurança Social.

Certificação de incapacidade para o trabalho, relativo às pessoas mencionadas no **quadro 8**, comprovativo de que se encontra em situação de incapacidade para o trabalho ou a prestar apoio a membro(s) do agregado familiar.

Declaração médica, comprovativa da situação de deficiência da pessoa a cargo, no caso de menor de 18 anos.

Declaração médica, comprovativa da situação de gravidez, no caso de menor de 18 anos.

Mod. RV 1013-DGSS, para cidadãos nacionais ou Mod. RV 1014-DGSS, para cidadãos estrangeiros e meios de prova neles indicados, relativamente às pessoas mencionadas no **quadro 4** que não possuam Número de Identificação de Segurança Social.

Nota: No caso de pedido de renovação da prestação, fica dispensado da entrega dos documentos, relativamente aos quais não se verificaram alterações, face às declarações anteriormente prestadas, sem prejuízo da averiguação oficiosa, pelos serviços de Segurança Social.

(20) União Europeia, Estado Parte no Espaço Económico Europeu ou Estado terceiro com o qual a União Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas.

11 LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

O requerimento e a respetiva documentação podem ser entregues em qualquer serviço do Instituto da Segurança Social, I.P.. O pedido de renovação deve ser apresentado com a antecedência de 2 meses do fim do período de atribuição da prestação.

Mod. RSI 1/2012 - DGSS (Página 4 de 4)

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa